

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.611 - DF (2011/0084077-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **NÁDIA HELENA DA SILVA**
IMPETRANTE : **DENISE SEICE GIERKENS**
ADVOGADO : **ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IRREGULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PENA DE DEMISSÃO. MITIGAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor público tem direito subjetivo de, no âmbito de um PAD, ser processado mediante uma comissão imparcial e isenta, que não pode ser considerada impedida e nem suspeita. Porém, nenhuma das hipóteses legais de impedimento ou de suspeição dos membros da comissão foi evidenciada no caso dos autos.

2. A Portaria de Instauração não fez descrição objetiva de qual ilícito administrativo especificamente se buscava apurar dentre as irregularidades constatadas no Processo n. 35301.009669/2077-31 e apensos. Após a instrução do processo administrativo, no Termo de Indiciamento, houve detalhamento preciso dos ilícitos atribuídos às impetrantes que foram apurados no processo mencionado.

3. Logo, o processamento do PAD observou jurisprudência do STJ segundo a qual apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados. Assim, não se torna necessária a instauração de novos processos administrativos para a apuração de fatos conexos e descobertos durante a instrução.

4. Tendo em vista que a comissão instruiu o processo administrativo disciplinar com diversos elementos probatórios, o Poder Judiciário não deve, em mandado de segurança, adentrar na suficiência dessas provas para sustentar a pena demissão.

5. Não há nulidade por contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque as formalidades legais atinentes à produção de provas e à apresentação de defesa escrita das impetrantes foram observadas.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma vez concretizada a infração administrativa grave, não é possível mitigar a aplicação da pena de demissão legalmente prevista.

7. "Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2013).

8. Ordem denegada.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0084077-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **16.611 / DF**

Número Origem: 35301009669200731

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÁDIA HELENA DA SILVA
IMPETRANTE : DENISE SEICE GIERKENS
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0084077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.611 / DF

Número Origem: 35301009669200731

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **NÁDIA HELENA DA SILVA**

IMPETRANTE : **DENISE SEICE GIERKENS**

ADVOGADO : **ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499**

IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INTERES. : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.611 - DF (2011/0084077-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **NÁDIA HELENA DA SILVA**
IMPETRANTE : **DENISE SEICE GIERKENS**
ADVOGADO : **ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADIA HELENA DA SILVA e DENISE SEICE GIERKENS, contra ato comissivo do então Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado nas Portarias n. 547 e 548, de 23 de dezembro de 2010 (DOU de 24/12/2010), que lhes impôs a pena de demissão do cargo público de Técnico do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, por infração disciplinar tipificada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, em razão dos fatos apurados no PAD 35301.009669/2007-31.

As impetrantes afirmam que ingressaram no serviço público federal no ano de 1982, no extinto IAPAS, passando posteriormente aos quadros funcionais do INSS. Após 28 anos de serviço foram demitidas do cargo público de Técnico do Seguro Social, por haverem praticado infração disciplinar tipificada no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/1990.

De acordo com as impetrantes, o processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar irregularidades na concessão de 49 (quarenta e nove) benefícios previdenciários, conforme relatórios de auditoria, nos quais teriam trabalhado as impetrantes e outras 3 servidoras. As irregularidades referiam-se à obtenção de benefícios em razão do cômputo de tempo de serviço não laborado pelo segurado.

Apontam que foram instauradas duas comissões administrativas processantes, as quais chegaram a conclusões opostas quanto a responsabilização ou não dos servidores que trabalharam nos processos de concessão de benefício. A primeira comissão sugeriu a absolvição das impetrantes, bem como das outras 3 servidoras envolvidas, por reconhecer que a fraude na concessão dos benefícios teria ocorrido fora dos limites da repartição pública e sem a participação das servidoras.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, a Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro, a despeito de reconhecer a inexistência de nulidades do PAD, determinou instauração de novo PAD, com base no art. 169 da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, a segunda comissão processante, após reinquirição de parte dos segurados beneficiários, concluiu pela responsabilização das impetrantes, opinando pela aplicação da pena de demissão, mantendo a absolvição dos demais servidores.

Sustentam, em síntese, a nulidade do PAD 35301.009669/2007-3 e, conseqüentemente, das penalidades impostas, tendo em vista que teria havido ofensa do art. 167, § 4º e 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, pois o Relatório Final da Primeira Comissão Processante foi desprezado e também determinada nova instauração do processo administrativo disciplinar, sem justificativa e sem que houvesse sido reconhecida a existência de nulidades insanáveis.

Entendem, também, que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto a segunda comissão processante, "após ouvir apenas os segurados destinatários dos benefícios indiciados nas linhas volvidas, nos quais atuaram as impetrantes, resolveu por deliberar indiciar tão somente a estas, sob o pálio de que não foi possível ouvir os demais segurados e por concordarem, em relação às demais envolvidas, com o relatório da comissão anterior" (e-STJ fl. 13). Ainda, as impetrantes pleitearam a reinquirição de 9 dos 14 segurados, mas a comissão reinquiriu apenas 7 deles, deixando de reinquirir os demais e de apreciar as defesas apresentadas. Ainda quanto ao cerceamento de defesa, aduzem que a segunda comissão processante teria desprezado as razões defensivas apresentadas pelas impetrantes no curso do PAD.

Aduzem, também, suspeição da presidente da segunda comissão processante. Neste ponto, consideram que a atuação da comissão não se limitou às irregularidades apontadas no Relatório do Grupo de Trabalho nomeado pela PT CONJ/INSS/AUDGER/DIRBEM n. 2, de 27/3/2007 e, assim, "não pode a comissão, por conta e risco, ampliar ou mudar o objeto de investigação do processo, sob pena de usurpar a competência dos senhores Corregedores e extrapolar os próprios limites da competência apuratória que lhe foi outorgada na portaria que a constitui" (e-STJ, fl. 19).

Apontam a inexistência de provas suficientes a ensejar a pena demissória, porquanto a segunda comissão processante teria se limitado ao exame de dossiês emitidos pelo sistema informatizado do INSS e que não contemplariam os documentos contidos nos processo

Superior Tribunal de Justiça

concessórios dos benefícios, tais como procurações e requerimentos, além de que o decreto condenatório deu-se apenas com base nos depoimentos daqueles segurados beneficiados com a fraude, o que não poderia ter ocorrido, frente à suspeição deles.

Por fim, consideram que a penalidade aplicada é desproporcional, pois: atuaram na habilitação e concessão dos benefícios com a máxima boa-fé e total observância das normas aplicáveis; a grande quantidade de benefícios examinados pelas impetrantes diariamente; os bons antecedentes, nos mais de 28 anos de serviço público; e a inexistência de fatos desabonadores de suas condutas, na forma do art. 128 da Lei n. 8.112/1990.

Pediram a concessão de medida liminar para "suspender os efeitos dos atos de demissão das impetrantes e determinar a imediata reintegração destas aos cargos que ocupavam" (e-STJ, fl. 38).

No mérito, pleitearam a concessão da segurança, para "decretar a nulidade do processo disciplinar n. 35301.009669/2007-31 e, conseqüentemente, da decisão (e-STJ, fls. 988/989) e das Portarias n. 547 e 548, de 23 de dezembro de 2010, publicadas no DOU de 24.12.2010, , pelas quais foram demitidas (e-STJ, fls. 991/993) e determinar a reintegração definitiva aos cargos antes ocupados, com todos os direitos daí decorrentes, contados a partir da edição dos atos anulados, inclusive, quanto a retroativos" (e-STJ, fl. 38).

O pedido de assistência judiciária foi deferido (e-STJ, fl. 2.479).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 2.485/2.486).

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 2.492). Por sua vez, as informações prestadas pela autoridade coatora foram juntadas às fls. 2.498/2.518 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (e-STJ fls. 2.523/2.534).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.611 - DF (2011/0084077-8)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO PRIMEIRO PROCESSO A AUTORIZAR A PROVIDÊNCIA. ATO ILEGAL. CONTRARIEDADE DO ART. 169, DA LEI N. 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do então Ministro de Estado da Previdência Social, que, por meio das Portarias nº 547 e 548, ambas de 23/12/10, publicadas no DOU de 24/12/10 determinou a demissão das Impetrantes, que ocupavam cargos de Técnico do Seguro Social, com fundamento no art. 117, IX, c/c o art. 132, XIII, ambos da Lei 8.112/1990, com efeitos do art. 137 deste mesmo diploma legal.

2. A via do mandado de segurança é destinada à análise da existência ou não do alegado direito líquido e certo apontado na petição inicial. Além de vedada dilação probatória, não é possível a incursão do exame da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela Autoridade Coatora, restringindo-se a análise aos exames de legalidade e de cumprimento à garantia fundamental ao devido processo legal. Precedentes do STJ.

3. As Impetrantes consideram que a Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro n. 032, de 1º de março de 2010 (e-STJ fl. 442), ao determinar a instauração de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, é ilegal porque contraria os arts. 167, § 4º e 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990.

4. É incontroverso nos autos que houve a designação de duas comissões de processo administrativo para analisar as faltas disciplinares imputadas às Impetrantes. A primeira comissão foi designada pela Corregedora Regional no Rio de Janeiro Substituta em 1/8/09 por meio da Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro nº 256, de 1 de agosto de 2008. Após trâmite regular do feito, a comissão sugeriu a absolvição das impetrantes.

5. No entanto, a Corregedoria Regional no Estado do Rio de Janeiro do Instituto Nacional do Seguro Social determinou nova instauração da Comissão Processante sob o fundamento de não ter concordado com as conclusões do relatório final. Expressamente reconheceu que a primeira Comissão "obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do feito".

6. A autoridade competente para a aplicação da penalidade ou mesmo para a exculpação do servidor público não está estritamente vinculada às conclusões da comissão processante.

7. No entanto, a insuficiência de provas colhidas pela primeira Comissão Administrativa não é hipótese prevista no art. 169 da Lei n. 8.112/90 que autoriza a designação de nova comissão. A discordância em relação à primeira conclusão alcançada não é causa de nulidade do processo administrativo.

8. O ato que determinou nova instauração do processo administrativo, com a designação de nova comissão processante, violou o referido art. 169 do Estatuto dos Servidores Público Federais, o que enseja nulidade por vício de legalidade.

9. O reconhecimento de nulidade do ato administrativo que determinou a nova

instauração do processo administrativo, com a designação de nova comissão administrativa processante, insere-se nos estritos limites da legalidade, razão pela qual é cabível a intervenção do Poder Judiciário na presente hipótese. Tem, portanto, como substrato analisar se houve a subsunção ao disposto na premissa do art. 169 da Lei n. 8.122/90, que não foi verificada. Ou seja, o ato administrativo que determinou a instalação de segunda comissão processante violou disposição expressa de lei.

9. Segurança concedida para anular a Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro n.º 32, de 1º de março de 2010 (e-STJ fl. 442) e determinar a reintegração das impetrantes aos quadros funcionais do Ministério da Previdência Social, com as vantagens financeiras decorrentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A via do mandado de segurança é destinada à análise da existência ou não do alegado direito líquido e certo apontado na petição inicial. Além de vedada dilação probatória, não é possível a incursão do exame da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela Autoridade Coatora, restringindo-se a análise aos exames de legalidade e de cumprimento à garantia fundamental ao devido processo legal. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVAS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Processo administrativo que apurou e concluiu pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para liberação de veículo que transportava mercadorias sem nota fiscal. Alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa no PAD. Requerimento de repetição de atos realizados, a partir do novo exame no incidente de sanidade mental. Indeferimento. Ausência de prejuízo.

2. Designações reiteradas para o interrogatório do acusado. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Hipótese em que o impetrante não apresentou justificativa adequada para necessidade de repetição de produção de provas.

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.

5. Proporcionalidade e vinculação da sanção aplicada.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017)

Superior Tribunal de Justiça

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-AGENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DEMISSÃO. FALTA FUNCIONAL. DISPARO DE ARMA PATRIMONIADA EM LOCAL PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO OITIVA TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas não importa, necessariamente, cerceamento de defesa, quando se mostra, pela análise das demais provas produzidas no processo, a prática da infração que ensejou a demissão. Exige-se, apenas, a necessária fundamentação (art. 34 da Lei Estadual n. 5.427/2009).

2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios, o que não ocorreu.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015).

Conforme relatado, aduzem as impetrantes que houve nulidade na designação da segunda comissão processante. Apontam que o ato da Sra. Corregedora Regional do INSS no Rio de Janeiro, a despeito de reconhecer a inexistência de nulidades do PAD, desprezou o relatório final da primeira comissão processante e determinou a sua nova instauração, "**sem qualquer justificativa ou motivação, ainda mais diante da inexistência de provas em sentido contrário**".

De fato, é incontroverso nos autos que houve a designação de duas comissões de processo administrativo para analisar as faltas disciplinares imputadas às Impetrantes.

A primeira comissão foi designada pela Corregedora Regional no Rio de Janeiro Substituta em 1º/8/09 por meio da Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro n. 256, de 1º de agosto de 2008, a seguir transcrita:

PORTARIA INSS/CORREGEDORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO n.º 256, de 01 de agosto de 2008 .

Assunto: Constituição de Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar A Corregedora Regional Substituta no Rio de Janeiro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 199,

Superior Tribunal de Justiça

inciso III. do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria MPS nº 26, de 19/01/2007, publicada no DOU de 21 de janeiro de 2007. com fulcro nos artigos 143 e 149 da Lei nº 8.112/90. e tendo em vista o contido no Processo nº 35301.009669/2007-31 e apensos 35301.009062/2007-51, 35301.010340/2007-13, 35301.009090/2007-79, 35301.009095/2007-00, 35301.010790/2007-14, 35301.009065/2007-95, 35301.007057/2007-12, 35301.010/45/2007-51, 35301.009086/2007-19. 35301.012876/2007-73, 35301.009643/2007-93, 35301.009637/2007-36, 35301.009045/2007-14, 35301.009044/2007-70, 35301.012775/2007-01, 35301.009052/2007-16, 35301.009085/2007-66, 35301.010373/2007-63, 35301.00*064/2007-41, 35301.010881/2007-41, 35301.009014/2007-63, 35301.010755/2007-97, 35301.009097/2007-91, 35301.009005/2007-72, 35301.009087/2007-55, 35301.009073/2007-31, 35301.000295/2008-70, 35301.009650/2007-95, 35301.006754/2007-48, 35301.006823/2007-13, 35301.012872/2007-95, 35301.000277/2008-98, 35301.009058/2007-93, 35301.010748/2007-95, 35301.009051/2007-71, 35301.009082/2007-22, 35301.010746/2007-04, 35301.010747/2007-41, 35301.010804/2007-91. 35301.009653/2007-29, 35301.010792/2007-03, 35301.012771/2007-14, 35301.011530/2007-58, 35301.009078/2007-64, 35301.000238/2008-91, 35301.000235/2008-57, 35301.012870/2007-04, 35301.009077/2007-10, 35301.012773/2007-11 e 35.301.009085/2007-66,

RESOLVE:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores CLÁUDIO MACEDO PINA, matrícula nº 0221855, Técnico do Seguro Social, lotado nesta Corregedoria Regional, ZILÀ DA SILVA SOEIRO, matrícula nº 0894 875, Técnica do Seguro Social, lotada na Agência da Previdência Social de Governador Valadares. SIMONE MARIA RIVOLI, matrícula nº 0911 774, Técnica do Seguro Social, lotada nesta Corregedoria Regional, para. sob a presidência do primeiro, promover as apurações dos fatos a que se refere o processo acima indicado, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório. pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Após trâmite regular do feito, a comissão sugeriu o **arquivamento do processo** administrativo disciplinar, conforme excerto do relatório final a seguir transcrito (e-STJ fls. 435/436):

5. Entendemos serem suficientes para sugerir a EXCULPAÇÃO de todas as envolvidas, com relação ao objeto conceder aposentadorias sem a prévia averiguação de vínculos extemporâneos".

A ORIENTAÇÃO INTERNA nº 174 INSS/DIRBEN, de 29 de agosto de 2007, dá rumo a PARTE IV do manual de procedimentos de Benefícios no Reconhecimento Inicial com "Critérios para validação dos Dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, uniformizando procedimentos e disciplinou análises de vínculos de base de dados integrados". Afora a isso, apurou-se também que dados migrados do CNIS automaticamente, com vínculos a partir de 1994 é considerado como fidelidade do tempo de serviço prestado e simples prova plena e quanto a datas pretéritas, ver o documento de fls 221, que a validação do tempo de serviço se dá pela documentação apresentada pelo segurado.

Quando interrogado a parte se hoje formataria tais benefícios, todas,

Superior Tribunal de Justiça

indistintamente, afirmaram de imediato que não efetivariam, mesmo com a migração automática, pois, atualmente possuem orientações esclarecedoras para as providências a adotar. Contudo, mesmo na atualidade não seja possível a concessão, temos que as formatações em si naquele instante, estavam devidamente corretas. Evidente, **levando ao tempo assinalado aos fatos, as provas, as NORMAS e ATOS em vigor à época. Ou seja, não tem objeto de concessão irregular, ainda que sejam FRAUDES quanto a "organização" estrutural do benefício que passou a ser indevido depois de comprovar na JUSTIÇA sobre a ilegalidade praticada em outro Órgão;**

6 Na certeza de haveremos envidado os melhores esforços no sendo de bem cumprir o múnus que nos foi outorgado, fazemos os presentes autos conclusos à Douta Autoridade Instauradora para análise e julgamento, nos moldes do que prescreve o Art. 166, da Lei 8 112/90 e alterações, sobre o qual, à unanimidade, este Colegiado sugere o devido ARQUIVAMENTO.

No entanto, a Corregedoria Regional no Estado do Rio de Janeiro do Instituto Nacional do Seguro Social determinou nova instauração do processo administrativo disciplinar sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 439/440):

10 - O art. 168. da Lei nº 8.112/90 prescreve que o órgão julgador deve acatar a conclusão da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Por sua vez, o art. 169, dessa mesma Lei, estabelece que em caso de vício insanável o processo deve ser anulado no todo ou em parte. Essas são as balizas impostas pela Lei de regência para julgamento.

11 - Não obstante, em casos de arquivamento compete ao(a) Sr.(a) Analista verificar se a Comissão observou os princípios e as regras disciplinadoras do Processo Administrativo Disciplinar.

12 - Deve, também, por dever de ofício, prestar outros esclarecimentos, verificar se o fato apurado é realmente passível de arquivamento, ou se cabe responsabilização administrativa, verificando se as provas colhidas são suficientes para sustentar o arquivamento ou a punição pretendida, bem como, se está comprovada a materialidade e autoria, tudo para que, em caso de aplicação de penalidade, a mesma não seja invalidada pelo Poder Judiciário.

13 - Por fim, se for o caso, verificar a observação ao art. 128, da Lei nº 8.112/90 e se a infração não está prescrita

14 - Diante dessas premissas, registra-se que a **Comissão obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do feito, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiado.** sugerindo s.m.j.:

a) a reinstauração do presente com aproveitamento de todas as peças que instruíram o feito;

b) o chamamento à lide de todos os 49 (quarenta e nove) segurados, cujos processos concessórios de benefícios, se encontram apensados ao presente, para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades suscitadas, uma vez que a Comissão não convocou nenhum;

c) e, que seja realizada diligência junto a Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, objetivando carrear para os autos peças originais dos processos concessórios dos benefícios a pensados ao presente, uma vez que, sem os referidos documentos, não há como afirmar que os segurados não apresentaram Carteiras (documentos)

Superior Tribunal de Justiça

fiéis" no ato dos pedidos.

Foi também determinada a instauração de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro nº 032, de 1º de março de 2010 (e-STJ fl. 442), a seguir transcrita:

Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores MARIA LUIZA DA COSTA ANDRADE, matricula nº 0919.151, Datilografa, IVONE DA SILVA LIMA, matricula nº 0922.288., Técnica do Seguro Social e EDNA MARIA GUADALUPE DA SILVA MACHADO PAIXÃO, matricula nº 0755.921, Técnica do Seguro Social, todos lotados nesta Corregedoria Regional/RJ, para, sob a presidência da primeira, promover as apurações dos fatos a que se refere o processo acima indicado, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório. pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Nesse novo período, houve a intimação para oitiva dos segurados listados às e-STJ fls. 465/467. Nem todos os segurados intimados efetivamente compareceram, sendo que prestaram depoimentos os pretensos segurados Carlos Frederico de Almeida, Luiz da Silva Assis, Anita da Silva Andrade, José Luiz Rodrigues, Vicente de Paula M. Filho, Alcides Paschoal Amado, José Cirino dos Santos, Ubirajaram de Souza Rosa, Genilson Fernandes Silva, Geraldo Brito de Carvalho, Jader Rosa, Renato Tentemples e Maria Lucia Lima.

Houve novo interrogatório das Impetrantes, conforme transcrições de depoimentos juntadas às e-STJ fls. 663/668 e 706/712.

A impetrante Denise Seice Gierkens apresentou pedido de nova inquirição de Anita da Silva Andrade, Alcides Paschoal Amado, José Cirino dos Santos, Ubirajara de Souza Rosa, Jenilson Fernandes Silva, Geraldo Brito de Carvalho, Jader Rosa, Renato Tentemples e Maria Lucia Lima das Neves (e-STJ fls. 823/824). Estas novas diligências foram parcialmente realizadas, conforme termos de reinquirição juntados às e-STJ fls. 858/862, 863/866, 867/870, 871/873, 874/876, 877/880 e 881/884. Somente a testemunha José Cirino dos Santos não compareceu para ser novamente inquirida, conforme termo de não comparecimento juntado às e-STJ fl. 885

Após indiciamento e apresentação de defesa, a nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, concluiu que as impetrantes efetivamente cometeram infração disciplinar, conforme relatório final juntado às e-STJ fls. 974/986. Os respectivos atos demissórios, consubstanciados nas Portarias n. 547 e 548, de 23 de dezembro de 2010, foram

juntados às e-STJ fls. 1017/1018.

Com efeito, cumpre então analisar se o ato da autoridade administrativa, ao determinar a reabertura do processo administrativo disciplinar e a instauração de nova comissão processante seguiu o disposto no art. 169, da Lei nº 8112/90, que assim dispõe:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício **insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2o, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

No caso dos autos, tenho que a **motivação do ato administrativo que determinou a instauração de nova Comissão Processante não observou o disposto no art. 169, da Lei nº 8112/90.**

Isso porque, conforme acima transcrito, a **autoridade competente expressamente consignou que a primeira comissão "obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar**, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do ferio, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiado [...]"

É certo que, nos termos do art. 168 da Lei n. 8.112/90, o relatório da Comissão Disciplinar não vincula, por completo, a conclusão da autoridade competente para aplicar eventual sanção ou mesmo isentar o servidor da pena sugerida. No entanto, a instauração de nova comissão processante é hipótese diversa, que exige o reconhecimento de vício insanável da primeira.

Em suas informações prestadas em sede de mandado de segurança, a União defende que "a apuração foi deficiente, pois deixou de promover a oitiva dos segurados beneficiados e de buscar peças dos respectivos processos concessórios" (e-STJ fl. 2508).

Conforma afirmado anteriormente, a autoridade não está vinculada às conclusões da comissão processante. No entanto, a insuficiência de provas colhidas pela primeira Comissão Administrativa não é hipótese prevista no art. 169 da Lei n. 8.112/90, que autoriza a designação de nova comissão processante, tendo em vista que não enseja nulidade insanável do processo

Superior Tribunal de Justiça

administrativo. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTORISTA. AQUISIÇÃO DE BEM DOADO À INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS CONDUCTAS ATRIBUÍDAS. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MOTIVO DO ATO IMPETRADO

1. O impetrante foi demitido por transgredir as normas previstas nos arts. 116, I ("observar as normas legais e regulamentares"), 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e no art. 32, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990, por ter, segundo a autoridade impetrada, participado de conluio entre servidores da Polícia Federal para se beneficiar da aquisição de veículo automotor (VW/Saveiro, ano 1996) de entidade beneficiada de doação pela Administração (Casa Beneficente Santana).

[..]

DIVERGÊNCIA ENTRE A COMISSÃO PROCESSANTE E A AUTORIDADE JULGADORA

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de a autoridade julgadora divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação, como se afigura nos autos. Nesse sentido: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013; MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; MS 13.527/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21.3.2016.

5. Estando o procedimento dentro das balizas acima especificados, não há nulidade quanto à divergência entre a autoridade julgadora e a comissão processante, o que também esvazia a alegação de usurpação de competência da comissão por órgão hierárquico intermediário.

[..]

18. Segurança concedida.

(MS 21.219/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO. SERVIÇOS GRÁFICOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECERISTA JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. INSUBSISTENTE. PENA RECOMENDADA PELA COMISSÃO. AGRAVAMENTO. ART. 168 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ART. 128 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

5. Da leitura atenta das provas dos autos se infere que a comissão processante, com base em amplo acervo probatório dos autos, produziu recomendação de aplicação da pena de suspensão (fls. 2335-2372), tendo havido divergência do parecer jurídico, o qual refez o enquadramento punitivo para aplicação da penalidade de demissão sem, todavia, demonstrar a violação às provas.

Superior Tribunal de Justiça

6. É certo que a autoridade pode modificar a pena a ser aplicada ao servidor público federal com base na recomendação de parecer jurídico, o qual demonstre que o julgamento realizado pela comissão processante tenha contrariado o acervo probatório coletado, pela interpretação do art. 168 da Lei n. 8.112/90.

7. No caso, a modificação do enquadramento da pena foi realizado sem que estivesse demonstrada a conduta ímproba ou de valimento do cargo em cotejo ao acervo de provas dos autos, bem como às conclusões da comissão processante (violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90), além de ter ignorado os agravantes e os atenuantes e, portanto, violando a proporcionalidade (art. 128 da Lei n. 8.112/90). Precedente: MS 12.955/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19.5.2015.

Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 19.126/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

O reconhecimento de nulidade do ato administrativo que determinou a nova instauração do processo administrativo, com a designação de nova comissão administrativa processante, se insere nos estritos limites da legalidade, razão pela qual é cabível a intervenção do Poder Judiciário na presente hipótese. Tem, portanto, como substrato verificar se houve a subsunção ao disposto na premissa do art. 169 da Lei n. 8.112/90, o que não foi verificado.

Por fim, deve ser ressaltado que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar a ação de improbidade administrativa (número originário: 0004264-08.2011.4.02.5101) relativa aos mesmos fatos que deram origem ao ato de demissão das impetrantes (que é objeto do presente mandado de segurança) entendeu que não houve conduta subsumível à Lei n. 8.429/92, o que reforça a convicção de que a segurança pretendida deve ser concedida. Vejamos a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÕES INDEVIDAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGOS 10, 11 E 12 DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO PERTENCENTE A TERCEIRO. RECURSOS PROVIDOS.

I - A Improbidade administrativa é o comportamento que viola a honestidade, o respeito ao padrão ético e moral, e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado, assumida por quem lida com bens e poderes cujo titular último é o povo.

II - De acordo com a Lei nº 8.429/92, são passíveis de punição não somente as condutas do administrador público que causem lesão ao erário, como ocorre no enriquecimento ilícito, mas, também, aquelas que afrontem os princípios que regem sua atividade, conforme expõe a legislação aplicável em seus artigos 9º, 10 e 11 ao exemplificar as condutas, que se praticadas pelos sujeitos ativos, resultarão em um ato de improbidade administrativa, aplicando-se as cominações impostas na lei especial, isoladas ou cumulativamente, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica...", nos termos do disposto no artigo 12 "caput", respeitada a razoabilidade,

Superior Tribunal de Justiça

proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do dispositivo.

III - De acordo com o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado, no entanto, que "A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva." (STJ. RESP. 201500961694. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA. 1T. DJE: 15/10/2015.).

IV - O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa ou com culpa grave, sujeita a aplicação das severas sanções previstas na legislação de regência com o fim de punir o administrador desonesto, e não aquele que apenas foi inábil. Precedentes: AGRESP 201502217506, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/05/2016 e AGRESP 201401318424, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/05/2015.

V - Considerando que os depoimentos e os documentos anexados aos autos não comprovam a prática de ato ímprobo - concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, consubstanciado no dolo ou na má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios basilares da Administração Pública por parte das Apelantes, como exige o STJ, merecendo ser provido o recurso para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

VI - O desbloqueio de valores pertencentes à terceiro, mãe da parte ré e cotitular de conta de poupança, é medida que se impõe, uma vez que a Declaração do Imposto de Renda apresentada pela requerente faz prova de que é a única detentora dos referidos valores.

VII - Apelações Cíveis interpostas pelas Rés e por terceira interessada providas.

Portanto, em razão do exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para anular a Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro n. 32, de 1º de março de 2010 (e-STJ fl. 442) e todos os demais atos subsequentes e, assim, determinar a reintegração das servidoras Nádia Helena da Silva e Denise Seice Gierkens aos quadros funcionais do Ministério da Previdência Social, com as vantagens financeiras decorrentes.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0084077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.611 / DF

Número Origem: 35301009669200731

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÁDIA HELENA DA SILVA
IMPETRANTE : DENISE SEICE GIERKENS
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho."

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0084077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.611 / DF

Número Origem: 35301009669200731

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÁDIA HELENA DA SILVA
IMPETRANTE : DENISE SEICE GIERKENS
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por decisão unânime, em conformidade com o disposto no art. 162, § 1º do RISTJ e no art. 2º, § 3º da Resolução nº 4 de 20/4/2015, homologou o requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, prorrogando o prazo para apresentação do seu voto-vista."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.611 - DF (2011/0084077-8)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Não obstante os fundamentos utilizados pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, acompanho a divergência, inaugurada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, mormente no que diz respeito à nomeação da nova Comissão Disciplinar, no caso concreto.

Consoante já assinalado, a Corregedoria Regional do INSS no Estado do Rio de Janeiro, autoridade julgadora, no caso concreto, após o Relatório da 1ª Comissão Disciplinar, pelo arquivamento do feito, observando o que estabelece a Lei 8.112/90, acerca da instauração de nova Comissão Disciplinar, decidiu, ao adotar parecer interno, com base nos seguintes parâmetros:

"10 - O art. 168, da Lei nº 8.112/90 prescreve que o órgão julgador deve acatar a conclusão da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Por sua vez, o art. 169, dessa mesma Lei, estabelece que em caso de vício insanável o processo deve ser anulado no todo ou em parte. Essas são as balizas impostas pela Lei de regência para julgamento.

11- Não obstante, em casos de arquivamento compete ao(a) Sr.(a) Analista verificar se a Comissão observou os princípios e as regras disciplinadoras do Processo Administrativo Disciplinar.

12- Deve, também, por dever de ofício, prestar outros esclarecimentos, verificar se o fato apurado é realmente passível de arquivamento, ou se cabe responsabilização administrativa, **verificando se as provas colhidas são suficientes para sustentar o arquivamento ou a punição pretendida, bem como, se está comprovada a materialidade e autoria, tudo para que, em caso de aplicação de penalidade, a mesma não seja invalidada pelo Poder Judiciário.**

13- Por fim, se for o caso, verificar a observação ao art. 128, da Lei nº 8.112/90 e se a infração não está prescrita.

14- Diante dessas premissas, registra-se que a Comissão obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar, **não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do feito**, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiado, sugerindo, feito, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiado, **sugerindo**, s.m.j.:

a) a reinstauração do presente com aproveitamento de todas as peças que instruíram o feito;

b) o chamamento à lide de todos os 49 (quarenta e nove) segurados, cujos processos concessórios de benefícios, se encontram apensados ao presente, para prestarem

esclarecimentos sobre as irregularidades suscitadas, uma vez que a Comissão não convocou nenhum;

c) e, que seja realizada diligência junto a Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, objetivando carrear para os autos peças originais dos processos concessórios dos benefícios apensados ao presente, uma vez que, sem os referidos documentos, não há como afirmar que os segurados não apresentaram Carteiras (documentos) 'fiéis' no ato dos pedidos" (fls. 439/440e).

Dessa forma, conforme observado pelo Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, e também pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, a nova instauração de Comissão Disciplinar não foi fundamentada em nulidade ou em vício insanável, previsto no art. 169 da Lei 8.112/90, mas fazendo remissão também ao art. 168 da Lei 8.112/90, em face de deficiente instrução probatória.

Na forma da jurisprudência, "de acordo com os arts. 168 e 169 da Lei 8.112/90, se a autoridade competente para aplicar a penalidade não concorda com as conclusões da Comissão processante, pode, motivadamente, afastar-se dela, agravar a pena, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, sendo possível, ainda, determinar a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo administrativo" (STJ, MS 14.620/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/06/2014).

Ainda: "Não se identifica nulidade na formação de uma segunda comissão, em razão do não acolhimento do seu relatório final, uma vez que a motivação do procedimento pela autoridade processante se mostra suficiente (fls. 217-221): a primeira comissão optou por não indiciar o impetrante, porquanto considerou serem insuficientes as provas que coletou: uma testemunha afirmou ter visto a subtração do combustível e outras que nada sabiam. Assim; **a reinstauração se afigura plausível, pois, se havia insuficiência de provas, deveriam ter sido realizadas mais diligências pela comissão em prol da elucidação fática do processo disciplinar**" (STJ, MS 22.360/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2016).

Nessa perspectiva, vale anotar que a autoridade julgadora sugeriu, ao final do referido despacho, várias diligências que deveriam ser realizadas para aprofundamento do material probatório, de molde a embasar a sua conclusão sobre as imputações feitas às impetrantes.

Portanto, conforme precedente invocado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, "respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, a constituição de nova comissão não é, só por si, causa geradora de nulidade do procedimento disciplinar" (STJ, MS 21.193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2018).

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, acompanho a divergência, nos termos do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0084077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.611 / DF

Número Origem: 35301009669200731

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÁDIA HELENA DA SILVA
IMPETRANTE : DENISE SEICE GIERKENS
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, denegou a segurança no tocante à taxatividade, à luz do art. 169 da Lei nr. 8.112/90, da nomeação de nova Comissão Processante, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho.

Os autos retornarão ao Relator para prosseguimento do julgamento, independentemente da lavratura do acórdão."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.611 - DF (2011/0084077-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **NÁDIA HELENA DA SILVA**
IMPETRANTE : **DENISE SEICE GIERKENS**
ADVOGADO : **ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nadia Helena da Silva e Denise Seice Gierkens, contra ato comissivo do então Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado nas Portarias n. 547 e 548, de 23 de dezembro de 2010 (DOU de 24/12/2010).

Apontam que houve a instauração de duas comissões sucessivas no processo administrativo disciplinar. Enquanto a primeira concluiu pela absolvição das impetrantes; a segunda, instaurada nos termos do art. 169 da Lei n. 8.112/1990, concluiu pela demissão das impetrantes por infração tipificada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, tendo em vista irregularidades administrativas em processos de benefícios previdenciários identificados em relatórios de auditoria.

As impetrantes sustentam que instauração da segunda comissão deve ser anulada por falta ausência de justificativa para a invalidação da conclusão da primeira comissão. Aduzem, também, suspeição da presidente da segunda comissão e a impossibilidade de uma comissão ampliar ou mudar o objeto de investigação do processo. Apontam a inexistência de provas suficientes a ensejar a pena demissória e a ocorrência de cerceamento de defesa. Consideram, também, que a penalidade aplicada é desproporcional, pois: atuaram de boa-fé, não praticaram fatos desabonadores, havia uma grande quantidade de benefícios examinados diariamente.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais. Por sua vez, as informações prestadas pela autoridade coatora foram juntadas às e-STJ fls. 2.498/2.518.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do STJ, o julgamento do presente Mandado de Segurança já foi iniciado pela Primeira Seção. Por maioria, afastou-se a nulidade na constituição da segunda comissão. Por essa razão, deve haver o julgamento das demais questões.

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.611 - DF (2011/0084077-8)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IRREGULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PENA DE DEMISSÃO. MITIGAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor público tem direito subjetivo de, no âmbito de um PAD, ser processado mediante uma comissão imparcial e isenta, que não pode ser considerada impedida e nem suspeita. Porém, nenhuma das hipóteses legais de impedimento ou de suspeição dos membros da comissão foi evidenciada no caso dos autos.

2. A Portaria de Instauração não fez descrição objetiva de qual ilícito administrativo especificamente se buscava apurar dentre as irregularidades constatadas no Processo n. 35301.009669/2077-31 e apensos. Após a instrução do processo administrativo, no Termo de Indiciamento, houve detalhamento preciso dos ilícitos atribuídos às impetrantes que foram apurados no processo mencionado.

3. Logo, o processamento do PAD observou jurisprudência do STJ segundo a qual apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados. Assim, não se torna necessária a instauração de novos processos administrativos para a apuração de fatos conexos e descobertos durante a instrução.

4. Tendo em vista que a comissão instruiu o processo administrativo disciplinar com diversos elementos probatórios, o Poder Judiciário não deve, em mandado de segurança, adentrar na suficiência dessas provas para sustentar a pena demissão.

5. Não há nulidade por contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque as formalidades legais atinentes à produção de provas e à apresentação de defesa escrita das impetrantes foram observadas.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma vez concretizada a infração administrativa grave, não é possível mitigar a aplicação da pena de demissão legalmente prevista.

7. "Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2013).

8. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, cabe ressaltar que as questões relacionadas à nulidade da instauração de nova comissão já foram analisadas pela Primeira Seção. Com efeito, por maioria, declarou-se ausência de nulidades na instauração da segunda comissão. Passa-se, então, ao exame das demais questões controvertidas.

As impetrantes alegam que a segunda comissão teria modificado o objeto do processo administrativo disciplinar, apesar das disposições presentes na portaria de instauração. Em face dessa argumentação, defendem a ocorrência de duas nulidades: I) a suspeição dos membros da comissão; II) vício na competência da comissão.

Quanto à eventual suspeição da comissão

Ao passo em que o art. 149, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 não permite que a comissão seja formada por algum parente até o terceiro grau do servidor, o art. 150 da Lei n. 8.112/1990, determina que "A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração."

Cabe mencionar, o art. 18 da Lei n. 9.784/1999 normatiza as hipóteses de impedimento de servidores ou autoridades que, em síntese, tenham algum interesse direto ou indireto no objeto de processos administrativos. Ademais, o art. 20 da Lei n. 9.784/1999 considera suspeito o servidor ou a autoridade que tenha amizade ou inimizada notória com o(s) interessado(s) no processo administrativo. Confira-se:

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizada notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Além disso, a Administração Pública deve atuar de acordo com os padrões éticos e de boa-fé conforme o disposto no art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/1999.

Portanto, o servidor público tem direito subjetivo de, no âmbito de um PAD, ser processado mediante uma comissão imparcial e isenta, que não pode ser considerada impedida e nem suspeita. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 150 da Lei n. 8.112/90 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. Precedente (MS 15.048/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 01/04/2014).

2. Mandado de segurança concedido, para anular a Portaria n. 274, de 23 de outubro de 2009, do Ministro de Estado da Previdência Social, determinando a reintegração da impetrante no cargo, garantidos os vencimentos, direitos e vantagens a ela inerentes, a contar da data da publicação do ato impugnado. (MS 15.047/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DO PAD. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. No processo administrativo não deverão atuar os servidores que, na forma do art. 149, § 2º, da Lei 8.112/90 e 18 da Lei 9.784/99 forem considerados suspeitos ou impedidos.

2. "Ainda que determinadas situações não estejam expressamente expostas nos mencionados dispositivos, a comprovação de imparcialidade dos membros da comissão processante vicia o processo administrativo pela inobservância da regra constante do art. 150 da Lei n. 8.112/90 ('A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração')" (EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 9/9/13).

3. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial - que, a rigor, não foram refutados pela Autoridade Impetrada, que se limitou a tentar classificá-los como juridicamente irrelevantes -, quando examinados em conjunto, levam à conclusão de que a imparcialidade do Presidente da Comissão Processante efetivamente restou maculada, uma vez que ele, mesmo antes da instauração do PAD contra o Impetrante, teve acesso - ainda que parcial - às provas, assim como manteve contato estreito com os policiais federais que atuaram no inquérito policial, fatos estes capazes de criar uma dúvida razoável quanto à sua imparcialidade para presidir o processo administrativo.

4. Segurança concedida para declarar a nulidade do PAD instaurado contra o Impetrante e, por conseguinte, da Portaria/MJ n. 2.227, de 10/6/13, publicada no dia 11/6/13, que o demitiu do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, determinando sua imediata reintegração, como todas os direitos e vantagens inerentes ao referido cargo público. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

(MS 20.331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 05/12/2013)

A alegação das impetrantes, em si considerada, de que a comissão teria mudado o objeto do processo administrativo não caracteriza nenhuma das hipóteses legais de impedimento (previstas no art. 149, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 e no art. 18 da Lei n. 9.784/1999) e nem de suspeição (previstas no art. 20 da Lei n. 9.784/1999).

A propósito, a Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro, ao se manifestar sobre o incidente de suspeição, ressaltou ausência de uma das hipóteses de suspeição previstas em lei e de prejulgamento das impetrantes. Confira-se (e-STJ fl. 749/750):

Diante do retro exposto, é imperativo, esclarecermos que a Lei nº 9.784/99 e o CPC, legislações utilizadas subsidiariamente a Lei nº 8.112/90, expressam sobre o assunto:

[...]

Percebe-se que, objetivamente, nenhuma das previsões expressas nas legislações se aplicam ao caso concreto. Desta maneira, nos resta analisar tão somente o prejulgamento, que embora não esteja positivado como causa de suspeição é reconhecido pela melhor doutrina e pela prática processual como motivo para que se considere a ocorrência deste incidente.

[...]

Há de se ressaltar que, a comissão ainda não findou a instrução, pois a busca dos processos originais de benefícios, ainda são objeto da investigação, com expediente pendente de resposta nos autos. Portanto, da nossa parte, fica evidente a inexistência do alegado prejulgamento, uma vez que a comissão processante, após os interrogatórios não emitiu a correspondente peça de acusação, preferiu aguardar as respostas aos expedientes, na localização dos originais dos processos concessórios.

Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal em parecer, as impetrantes poderiam ter apresentado recurso administrativo contra o indeferimento da alegação de suspeição previsto no art. 21 da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não há nos autos indícios de inimizade notória entre os membros da comissão e as impetrantes capaz de determinar nulidade por suspeição.

Quanto à atuação da comissão em descompasso com os limites da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar

A apuração de irregularidades cometidas pelos servidores públicos federais devem ser apuradas pelas autoridades competentes nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/1990. Portanto, não há máculas nas portarias de instauração e de prorrogação de processo administrativo

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar com o fim de apurar eventuais irregularidades apurados em auditoria no Processo n. 35301.009669/2007-31 e apensos.

Com efeito, a Portaria de Instauração não fez descrição objetiva de qual ilícito administrativo especificamente se buscava apurar dentre as irregularidades constatadas. Isso não traduz nenhuma nulidade, porque não direciona os trabalhos a serem desenvolvidos pela comissão. Vê-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

[...]

7. Não há falar em nulidade pela ausência de indicação do ilícito na portaria de instauração do inquérito administrativo, pois, consoante salientou a autoridade impetrada: (i) convém que a portaria apenas faça referência ao número do processo no qual estejam descritas as irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração; (ii) não é recomendável apontar na portaria o nome do servidor acusado e já cogitar da descrição do suposto ilícito e do enquadramento legal; e, (iii) ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do próprio servidor envolvido e têm o fim de a autoridade instauradora não induzir o trabalho da comissão e de não propiciar alegação de pré-julgamento. É entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 06/08/2012; MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 9.201/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186.

8. Segurança denegada.

(MS 16.192/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE INDICAÇÃO NAS CONDUTAS IMPUTADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os atos administrativos de instauração dos processos administrativos disciplinares não demandam uma descrição minudente e detalhada, requerente somente a presença dos elementos necessários para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: MS 14.797/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 7.5.2012; e RMS 27.642/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2011. No mesmo sentido, no STF: RMS 25105, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, publicado no DJ em 20.10.2006, p. 88, no Ementário v. 2252-01, p. 196, na RTJ v. 200-01, p. 102 e na LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 144-151.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso ordinário improvido.

(RMS 39.361/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Dentro da atuação independente e imparcial da segunda comissão, tem-se que a Ata de Instauração consequente, as notificações prévias, as intimações das testemunhas e os depoimentos daquelas que compareceram denotam que o processamento esteve conforme a ordem de apuração prevista na Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro n. 032/2010, à e-STJ fl. 442.

O Termo de Indiciamento às fls. 792/805 também foi elaborado a partir da constatação de irregularidades no deferimento de benefícios previdenciários apuradas a partir do Processo n. 35301.009669/2077-31 e apensos. Cabe mencionar que, nesse momento, as impetrantes foram intimadas para apresentar defesa escrita após descrição precisa dos ilícitos que lhe foram imputadas.

Logo, o processamento do PAD observou jurisprudência do STJ segundo a qual, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados. Assim, não se torna necessária a instauração de novos processos administrativos para a apuração de fatos conexos e descobertos durante a instrução. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, I E III, 117, IX, E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. OPERAÇÃO *TERMES*. CLARA DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES OBJETO DO APURATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. APROFUNDAMENTO DE FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO IMPETRANTE E ÀQUELA CONFERIDA A CO-AUTOR. INOCORRÊNCIA. CLARA DEFINIÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR. AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

2. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior no sentido de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, sendo desnecessária tal providência na portaria inaugural, de modo que, ainda que tenha ocorrido a descrição da

Superior Tribunal de Justiça

irregularidade pela Portaria Instauradora, tal fato impede a apuração de infrações disciplinares conexas ou o aprofundamento das investigações.

[...]

6. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

[...]

10. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

(MS 16.121/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO. APURAÇÃO DE FATOS DESCRITOS NO PROCESSO E OS QUE LHE FOSSEM CONEXOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL E APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO INDICIADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONJUNTO PROBANTE SATISFATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONCOMITANTE. DEVIDO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de detalhamento dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares.

- A Portaria Escor08 n. 90, de 7.2.2003, constituiu a Comissão de Inquérito para apurar fatos descritos no processo n. 10880.000797/03-91, bem como demais eventos que surgissem no curso do procedimento que lhe fossem conexas.

- O Processo Administrativo foi iniciado após denúncia a respeito de emissões irregulares de Certidões Negativas de Débitos, ocorridas no âmbito da Secretaria da Receita Federal. No decorrer da instrução probatória, chegou-se à conclusão de que o impetrante era o usuário mais frequente da estação de trabalho da qual foram emitidos os documentos, razão porque a Comissão houve por bem notificá-lo para acompanhar o processo.

- Esta Corte já firmou a orientação de que se tratando de fato conexo e descoberto durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar- PAD e antes da indicição do impetrante, não há que se falar em necessidade de instauração de novo procedimento.

- Notificado pessoalmente, o indiciado apresentou defesa, não se evidenciando, assim, a existência de nenhum prejuízo. Afinal, só se proclama nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em tela, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans

grief.

- O conjunto probante trazido aos autos, constituído de depoimentos, diligências, pesquisas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal, Apurações especiais e interrogatório, demonstrou efetivamente a sua participação nas condutas dispostas nos artigos 117, c/c 132, XIII e IV, da Lei n. 8.112/90, uma vez constatado que foi ele quem emitiu as CND(s) para empresas com situações irregulares, beneficiando-as indevidamente, e com a utilização de senhas e CPF(s) de outros servidores.

- A impugnação das provas produzidas demandaria dilação probatória, não comportada na via escolhida, a qual pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída.

- Não há prova pré-constituída de que o Senhor Alberto Queiroz, presidente da comissão processante, teria participado como integrante de outro PAD, suggestionando a sua demissão, motivo porque a alegação deve ser rechaçada.

- Quanto à representação criminal, esta ocorreu concomitante ao próprio Processo Administrativo Disciplinar, iniciada pelo Presidente da Comissão, em face de ameaça sofrida pelo próprio indiciado, não havendo falar em suspeição.

- O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que não se presume a parcialidade dos membros da comissão que relatam ameaças sofridas no curso do PAD e apresentam representação criminal contra o impetrante, porquanto tal conduta reflete o devido cumprimento do dever legal, não se podendo admitir que o impetrante se beneficie dessa circunstância.

Segurança denegada.

(MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 28/10/2015)

O processo administrativo juntado aos autos revela que a Comissão não modificou o objeto previsto no Portaria de Instauração para a apuração de irregularidades.

Da alegada ausência de provas

As impetrantes alegam a nulidade da pena de demissão por ausência de provas atinentes aos fatos a elas imputados. Ora, o mandado de segurança não é instrumento adequado para constatar se o conjunto probatório de um processo administrativo disciplinar é suficiente ou não para a aplicação de uma sanção administrativa. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 2.527):

Além disso, em sede de mandado de segurança é vedado ao Poder Judiciário promover dilação probatória, o que impede a análise da alegação de ausência no PAD de prova plena e cabal de que as Impetrantes se valeram de seus cargos para lograrem proveito pessoal ou de outrem em detrimento das funções dos cargos que ocupavam.

Mesmo assim, ressalta-se: a Comissão procurou instruir o processo administrativo

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar. Dos depoimentos colhidos (e das reinquirições, após o indiciamento) denota-se que benefícios previdenciários foram concedidos sem prévio requerimento dos segurados, mediante pagamento de quantia a terceiro sem procuração. Observa-se que alguns dos depoentes asseveraram conhecer as impetrantes. Além disso, o relatório elaborado pela Comissão não se analisou somente as provas testemunhais, mas também confrontou os depoimentos com os processos administrativos relacionados aos benefícios previdenciários concedidos irregularmente.

Logo, tendo em vista que a Comissão instruiu o processo administrativo disciplinar com diversos elementos probatórios, o Poder Judiciário não deve, em mandado de segurança, adentrar na suficiência dessas provas para sustentar a pena demissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATUAÇÃO EM OUTRO PAD. APURAÇÃO DE FATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO IMPETRANTE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RELATÓRIO FINAL FUNDADO EM CONSISTENTE ACERVO PROBATÓRIO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A NORMA VIOLADA. PROCEDIMENTO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO PRATICADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

V. Restou provado no âmbito do PAD n. 00190.042641/2009-98 que o Impetrante assinou contrato com a FEPAD, mesmo ciente das diversas irregularidades, tendo infringido, assim, o disposto no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90 e arts. 10, caput, e incisos I, VIII e XII, e 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, ficando sujeito às penalidades do art. 132, IV, X e XIII, da Lei n. 8.112/90.

VI. A responsabilidade do Impetrante restou demonstrada, porquanto constatou-se que o contrato entre a FUB e a FEPAD, proveniente do Processo de Contratação FUB n. 23106.01735/2007-51, assinado com irregular dispensa de licitação, deixou de observar diversos procedimentos (necessidade da contratação, capacidade de execução por parte da FEPAD, ausência de pesquisa de preço), contrariando os princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público, e da economicidade, além de causar prejuízo ao erário, tendo o Impetrante se valido do cargo para, em detrimento da dignidade da função pública, permitir que a FEPAD obtivesse proveito indevido.

VII. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o Impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa. O controle

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (MS 16.121/DF, 1ª S., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.04.2016).

VIII. A Comissão Processante indicou de forma clara que o Impetrante transgrediu o art. 117, inciso IX da Lei 8.112/90, quando se valeu do cargo no qual esteve investido para beneficiar a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD e que praticou ato de improbidade administrativa quando afrontou os princípios da legalidade, da honestidade, da imparcialidade e da lealdade às instituições.

IX. Compreendida a conduta do Impetrante nas disposições dos arts. 117, IX, e 132, IV, X e XIII, da Lei n. 8.112/90, combinado com os arts. 10, caput, e incisos I, VIII e XII, e 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, lesão aos cofres públicos e prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública e causa prejuízo ao erário -, não existe para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão.

X. A aplicação da demissão ao Impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei n. 8.112/90, porquanto a medida é adequada e necessária diante da gravidade da conduta praticada pelo Impetrante.

XI. Ordem denegada.

(MS 21.859/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 19/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL CONDENADO POR TER LIBERADO UM VEÍCULO COM IRREGULARIDADES SEM OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE DEMANDAVAM A RETENÇÃO DO CRLV E A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. PENA APLICADA: SUSPENSÃO DE 10 DIAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA DOCUMENTAL, DESDE QUE PRÉ-CONSTITUÍDA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO SE EVIDENCIA DESPROPORCIONAL OU DESPIDA DE RAZOABILIDADE A PUNIÇÃO APLICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O Mandado de Segurança é juridicamente hábil para ensejar a apreciação da juridicidade de quaisquer atos administrativos, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive e sobretudo a sua adequação jurídica (razoabilidade) e o seu ajustamento às peculiaridades do caso concreto (proporcionalidade), máxime quando se trata da aplicação de sanções pela Administração, isso porque o consagrado conceito de legalidade (adequação formal à lei) não esgota a juridicidade do ato administrativo, sendo esta o valor que está a merecer a máxima atenção do Julgador.

2. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima

contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*.

[...]

5. Ordem denegada.

(MS 17.856/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)

Da nulidade por cerceamento de defesa

Ademais, sabe-se que na instrução do processo administrativo disciplinar deve ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos do art. 153 da Lei n. 8.112/1990 e do art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

No caso dos autos, todas as testemunhas foram intimadas, mas algumas não compareceram. Ademais, após o indiciamento, as impetrantes foram intimadas para a apresentação de defesa escrita. Ambas foram chamadas a depor no processo administrativo e a produzir provas. Nesse sentido o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 2.528):

O Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão das Impetrantes atendeu às exigências constitucionais e legais, tendo-lhes propiciado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi detalhado pelo Relatório Final da Comissão Processante - conforme pode ser depreendido a despeito da cópia incompleta juntada às fls. 975/987 - e pelo Parecer nº 693/2010, da Consultoria Jurídica do MPAS, fls. 991/1013.

Logo, não há nulidade por contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque as formalidades legais atinentes à produção de provas e à apresentação de defesa escrita das impetrantes foram observadas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA *POST FACTUM*. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. [...]. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA, COM RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

[...]

4. Em relação as alegações de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perguntas formuladas pela defesa do acusado/impetrante razão não lhe assiste. A leitura dos elementos de provas coligidos aos autos relevam que a decisão da Comissão Disciplinar foi devidamente fundamentada, objetivando direcionar o trabalho na colheita de elementos de prova relevantes ao deslinde do caso.

5. *In casu*, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza do ponto de vista estritamente formal a aplicação da sanção

demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

6. Ante o exposto, denego a segurança, com ressalva das vias ordinárias.

(MS 21.787/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.

[...]

3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava a impetrante, foi-lhe assegurado o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas levadas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.

5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.

6. Segurança denegada.

(MS 20.814/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018)

Quanto à proporcionalidade e razoabilidade da demissão

Nos termos da jurisprudência do STJ, uma vez concretizada a infração administrativa grave, não é possível mitigar a aplicação da pena de demissão legalmente prevista. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS TÓPICOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL.

Superior Tribunal de Justiça

INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

7. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 15/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OBTENÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM, BENESSE OU PREBENDA ILÍCITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR NÃO DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA (R\$ 620,00). CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PENA DISSONANTE DAS PREMISSAS DO DIREITO SANCIONADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA NO SEU CARGO DESDE A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA.

[...]

2. Por força dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da não-culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público, em razão de infração disciplinar.

4. Segurança concedida, para determinar reintegração da Servidor impetrante nos quadros funcionais, bem como o pagamento imediato das parcelas vencidas, desde a impetração da Segurança.

(MS 22.390/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 22/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA.

[...]

3. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 22.526/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA

Superior Tribunal de Justiça

SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 21/06/2017)

No caso dos autos, a comissão declarou, após exame dos elementos probatórios colhidos em instrução, que as impetrantes não exerceram com zelo as atribuições do cargo e nem atuaram com moralidade administrativa, de modo que praticaram as condutas ilícitas tipificadas nos arts. 116, I, III, e IX, e 117, IX, ambos da Lei n. 8.112/1990.

A esse respeito, "Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2013). A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

[...]

5. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 25.060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO EVIDENCIADOS PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. RAZOABILIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A ação mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação do material probatório colhido no decorrer do processo administrativo que, ponderado pela autoridade competente, embasou o juízo censório da administração pública.

3. É plenamente admitida a utilização de prova emprestada de outro procedimento em curso na esfera administrativa ou criminal quando respeitado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

4. O material probatório colhido no decorrer do processo administrativo disciplinar e a motivação das razões da punição autorizam a aplicação da sanção de demissão, sendo certo que o procedimento punitivo aparenta regularidade procedimental. Além disso, não se evidencia desproporcional ou despida de

Superior Tribunal de Justiça

razoabilidade a punição aplicada, já que a conduta praticada (autorizar indevidamente o trânsito de veículos sem fiscalização) enquadra-se nas hipóteses dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990, puníveis com demissão.

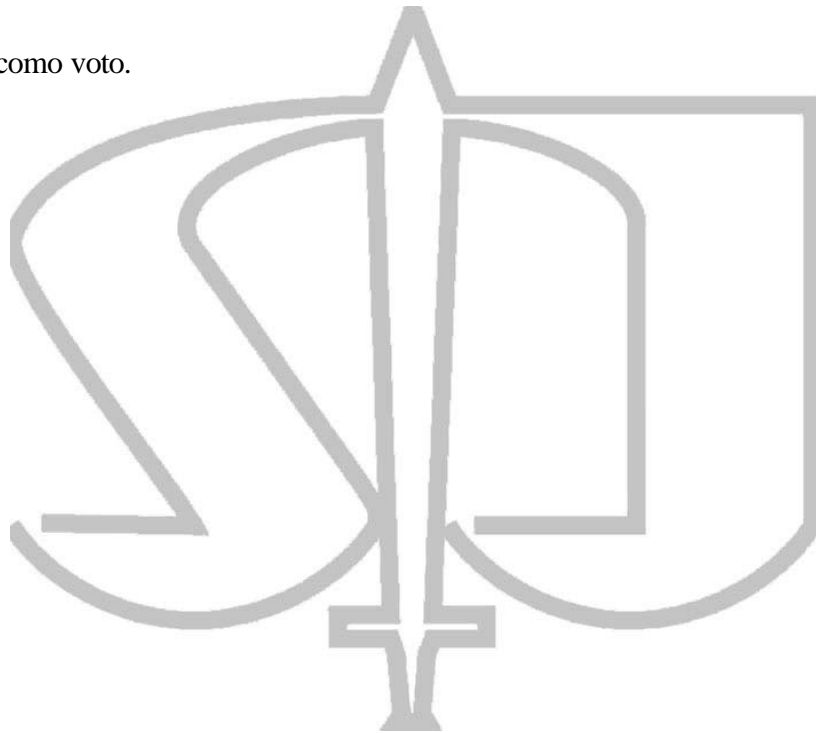
5. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(MS 14.417/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018)

Ante o exposto, denego a ordem de mandado de segurança.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0084077-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.611 / DF

Número Origem: 35301009669200731

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÁDIA HELENA DA SILVA
IMPETRANTE : DENISE SEICE GIERKENS
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.611 - DF (2011/0084077-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **NÁDIA HELENA DA SILVA**
IMPETRANTE : **DENISE SEICE GIERKENS**
ADVOGADO : **ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ071499**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS. APURAÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS AOS TIPOS INFRACIONAIS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE. DIVERGÊNCIA COM PONTO DEFENDIDO PELO RELATOR. VIOLAÇÃO DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990 NÃO CONSTATADA. CARÁTER NÃO EXAUSTIVO. PRECEDENTE. MS 21.193/DF, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe DE 3.10.2018. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SEGURANÇA DENEGADA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADIA HELENA DA SILVA e DENISE SEICE GIERKENS, contra ato comissivo do então Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado nas Portarias n. 547 e 548, de 23 de dezembro de 2010 (DOU de 24/12/2010), que lhes impôs a pena de demissão do cargo público de Técnico do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, por infração disciplinar tipificada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, em razão dos fatos apurados no PAD 35301.009669/2007-31", como bem descrito pelo eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques.
2. As impetrantes alegam, em síntese: a) nulidade da nomeação da segunda Comissão Processante; b) cerceamento do direito de defesa; c) suspeição da presidente da segunda comissão processante; e d) ausência de provas.
3. O eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, apresentou voto pela concessão da segurança, do qual pedi vista.

DA CONDUTA (ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990) APURADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA

4. As impetrantes foram demitidas pela prática da infração disciplinar prevista no art. 117, IX (*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*), da Lei 8.112/1990.
5. O relatório final da Comissão Processante assim apurou as condutas: "O modus operando utilizado para a concessão dos benefícios acima citados foi o mesmo, qual seja: as testemunhas/segurados: Luiz da Silva Assis, José Luiz Rodrigues, Vicente de Paula Majanenti Filho e Carlos Frederico de Almeida, afirmaram que nunca solicitaram aposentadorias junto ao INSS, pagaram para terceiros, que deram entrada nos benefícios junto ao INSS, sem terem assinados

Superior Tribunal de Justiça

quaisquer procurações para outrem agirem em seus nomes junto ao INSS, e ainda, a testemunha/segurado Ubirajara de Souza Rosa afirma que foi o próprio acompanhado de seu patrão de nome Jesus Gonçalves Medeiros, proprietário do Posto de Gasolina NETINHO, localizado em Nova Iguaçu/RJ, que deu entrada no benefício em Copacabana, tendo em vista seu patrão residir em Nova Iguaçu, mas tinha um apartamento em Copacabana. Que aguardou na fila ser atendido e posteriormente entregou seus documentos pessoais a um servidor e uma servidora dos quais não se lembra os nomes, porém consta no documento a qual entrega a Comissão, a matrícula da servidora que lhe atendeu e a quem lhe entregou sua documentação, ou seja, 03 (três) CTPS, e as cópias de todos os seus documentos pessoais, sendo alguns autenticados. Esclarecendo que foi atendido e a entregou seus documentos no balcão de atendimento da APS/Copacabana. Que não assinou nenhum requerimento de entrada de seu benefício, e que esses servidores mandou que o declarante aguardasse o resultado em sua residência... (...) 1- **Nadia Helena da Silva**, matrícula nº 0912 120, Técnica do Seguro Social, lotada atualmente na Procuradoria dos Tribunais, da GEX/Centro/RJ, contra quem se mantém a seguinte articulação: Não atentou para as normas legais e regulamentares, constantes do inciso I, III e IX do Artigo 116 da Lei nº 8112/90, quando deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, não observou as normas legais e regulamentares, não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa. **A Comissão propõe a penalidade disciplinar no Artigo 117, inciso IX, (demissão), sem no entanto deixar de atentar para o fato de que o prejuízo causado à instituição foi da soma de R\$ 440.923,41 (quatrocentos e quarenta mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) em apenas 09 (nove) processos.** 2- **Denise Seices Gierkens**, matrícula nº 0912 250, Técnica do Seguro Social, lotada atualmente na Procuradoria dos Tribunais, contra quem se mantém a seguinte articulação: Violou as proibições constantes dos Incisos I, III e IX do Artigo 116 da Lei nº 8112/90, quando não exerceu com zelo e dedicação suas atribuições, deixando de observar as normas legais e regulamentares, não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa. Dessa forma a **Comissão propõe a penalidade disciplinar contida no Artigo 117 inciso IX, (demissão), sem no entanto deixar de apontar o fato de que, o prejuízo causado à Instituição foi no valor de R\$1.838.498,87 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), em 34 (trinta e quatro) processos".**

6. Já o Parecer 693/2010/CONJUR/MPS, adotado pela autoridade coatora como fundamentação, estabeleceu (fls. 990-1012): "24. Às fls. 853/867, foi juntado novo Termo de Ultimação de Instrução, concluindo pelo indiciamento das servidoras MARIA GABRIELA NOGUEIRA GOMES, NADIA HELENA DA SILVA e DENISE DEICE GIERKENS, todas por transgressão ao art. 116, incisos I, III e IX, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo as duas últimas servidoras indiciadas, ainda, por incursão no art. 117, inciso IX, do mesmo Diploma Legal (fls. 853/867), nos termos seguintes: (...) 2) - servidora **Nadia Helena da Silva**, matrícula nº 0912120, Técnica do Seguro Social, lotada na Procuradoria dos Tribunais: a) - habilitou e concedeu o NB 42/137.129.293-8 referente ao beneficiário Luiz da Silva Assis, sem a presença do segurado, sem constar a assinatura no requerimento, sem constar procuração, não sendo encontrado o concessório

Superior Tribunal de Justiça

original do benefício e o segurado nunca compareceu a nenhum Posto para pedir benefício, sendo o Senhor Pimentel que entregou ao segurado a liberação da documentação para que o mesmo fosse a rede bancária receber o benefício; b) - habilitou e concedeu o NB 42/101.011.218-7 do Senhor José Luiz Rodrigues, sem o segurado nunca ter comparecido ao INSS para providenciar seu benefício, sem constar procuração,, o segurado não sabe em qual APS foi dado entrada, não conhece ninguém do INSS e não foi encontrado o processo concessório original do benefício; c) - habilitou e concedeu o NB 42/137.129.452-3 do beneficiário Vicente de Paulo Mainente Filho, sem a presença do segurado, sem procuração, sem o segurado saber onde foi dado entrada no benefício, o concessório do benefício não consta numeração de páginas; d)- habilitou e concedeu o NB 42/137.129.379-9 do segurado Carlos Frederico de Almeida, sem a presença do segurado e sem o mesmo nunca ter comparecido a nenhum Posto para pedir o benefício; e) - concedeu o NB 42/120.557.827-4 do segurado Ubirajara de Souza Rosa, morador de Nova Iguaçu, sem assinatura do requerimento de entrada, o segurado afirma que nunca trabalhou na empresa BALANÇA COMÉRCIO DE FERRO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA e que nunca ouviu falar nessas empresas e não sabem porque estas firmas fazem parte dos seus vínculos empregatícios, não sendo encontrado o processo concessório original. (...) 3) - servidora **Denise Seice Gierkens**, matrícula nº 0912250, Técnica do Seguro Social, lotada na Procuradoria dos Tribunais: a) - habilitou e concedeu o NB 42/132.390.587-9 referente a beneficiária Anita da Silva Andrade, sem a presença da segurada, sem constar procuração, não sendo encontrado o concessório original do benefício e a segurada disse que nunca compareceu a nenhum Posto para pedir benefício, não sendo encontrado concessório original para o benefício; b) - habilitou e concedeu o NB 42/133.139.763-1 referente ao beneficiário Alcides Paschoal Amado, sem a presença do segurado, sem procuração de representante legal, não se recorda se assinou requerimento do benefício, que nunca trabalhou na Empresa SOPOTE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS e não entende o motivo da empresa constar em seu processo, não sendo encontrado o processo concessório original; c) - habilitou e concedeu o NB 42/132.032.104-3 do segurado José Cirino dos Santos, sem a presença do segurado, sem procuração de representante legal, não sabe onde seu benefício foi dado entrada, não consta numeração de folhas no processo original; d) habilitou o NB 42/120.557.827-4 do segurado Ubirajara de Souza Rosa, morador de Nova Iguaçu, sem assinar requerimento de entrada, analisou a documentação do segurado e lhe disse que estava tudo certo, porém o segurado afirma que nunca trabalhou na empresa BALANÇA COMÉRCIO DE FERRO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA e que nunca ouviu falar nessas empresas e não sabem (sic) porque estas firmas fazem parte dos seus vínculos empregatícios, não sendo encontrado o processo concessório original; e) - habilitou e concedeu o NB nº 42/131.478.269-7 do segurado Jenilson Fernandes Silva, sem o segurado comparecer ao INSS nenhuma vez e sem o mesmo ter assinado o requerimento, sem procuração para o representante legal, o concessório original não consta numeração de folhas; f) - habilitou e concedeu o NB nº 42/131.478.268-9 do segurado Geraldo Brito de Carvalho, sem a presença do segurado, sem procuração para o representante legal, o processo concessório original sem numeração de folhas; g) - habilitou e concedeu o NB nº

42/131.478.339-1 do segurado Jader Rosa, sem a presença do segurado e sem procuração para o representante legal; h) - habilitou e concedeu o NB nº 42/131.478.051-1 do segurado Renato Tentemples, sem a presença do segurado, o segurado nunca foi a APS Copacabana e nem assinou procuração para representante legal; i) - habilitou e concedeu o NB nº 41/132.390.914-9 da segurada Maria Lúcia Lima das Neves, sem a presença da segurada, sem procuração para representante legal, a segurada não sabe onde foi dado entrada no benefício".

7. Como visto, apurou-se que as impetrantes concederam irregularmente diversos benefícios previdenciários, sem requerimento dos interessados, reconhecendo tempos de serviço incluídos de forma fraudulenta, tendo gerado prejuízo conjunto de mais de R\$ 2 milhões de reais.

8. Assim, está configurado o valimento do cargo para lograr proveito em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, utilizando-se de procedimentos ilegais e sem embasamento administrativo para conceder benefícios previdenciários.

9. O Mandado de Segurança não é via adequada para revisão probatória, como pretendem as impetrantes.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE

10. Cito trecho do voto do eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, o qual acredito sintetizar sua posição: "No caso dos autos, tenho que a **motivação do ato administrativo que determinou a instauração de nova Comissão Processante não observou o disposto no art. 169, da Lei nº 8112/90**. Isso porque, conforme acima transcrito, a **autoridade competente expressamente consignou que a primeira comissão "obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar**, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do ferio, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiado [...]". (...) Conformo afirmado anteriormente, a autoridade não está vinculada às conclusões da comissão processante. No entanto, **a insuficiência de provas colhidas pela primeira Comissão Administrativa não é hipótese prevista no art. 169 da Lei n. 8.112/90, que autoriza a designação de nova comissão processante, tendo em vista que não enseja nulidade insanável do processo administrativo"**.

11. A pretensão das impetrantes é o reconhecimento da ilegalidade da nomeação de nova Comissão Disciplinar, após a primeira ter opinado pela inocência delas.

12. Segundo as impetrantes, a autoridade julgadora poderia nomear nova Comissão Disciplinar somente mediante declaração de nulidade do procedimento, segundo o art. 169 da Lei 8.112/1990, que assim dispõe: "Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo".

13. Em primeiro lugar, relato os parâmetros da jurisprudência do STJ acerca do ponto controvertido: 13.1. **"Logo, a simples constituição de nova comissão não é, por si, causa de nulidade, desde que respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, quais sejam, que seja composta por três servidores, todos estáveis, presidida por servidor**

ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado. Não há, repita-se, óbice legal à alteração da formação do trio processante, salvo nos casos em que se demonstra a quebra da autonomia e da imparcialidade, o que sequer foi alegado nesta hipótese". (MS 21.193/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/10/2018); 13.2. **"Não viola o princípio da impessoalidade despacho do Corregedor-Geral de Polícia Federal que discordou do relatório final elaborado pela primeira comissão disciplinar, diante da constatação motivada de que a instrução probatória realizada se mostrou insatisfatória na elucidação dos graves fatos apurados, determinando, ato contínuo, a realização de novas diligências instrutórias por nova comissão processante designada."** (MS 14.181/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe de 31/5/2016)

14. Assim, a jurisprudência do STJ estabelece: a) a simples constituição de nova comissão não é, por si, causa de nulidade, desde que respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei 8.112/1990, isto é, que esteja formada por três servidores, todos estáveis, presidida por servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado, não havendo óbice legal à alteração da formação do trio processante, salvo nos casos em que se demonstra a quebra da autonomia e da imparcialidade; b) sob o amparo do art. 169 da Lei 8.112/1990, é possível a nomeação de nova Comissão Disciplinar quando a autoridade julgadora entender existentes vícios, desde que motivadamente indique suas razões, como nas hipóteses em que a instrução probatória se mostrou insatisfatória na elucidação dos fatos, observada a autonomia e imparcialidade dos novos membros; e c) **a previsão de constituição de nova comissão do art. 169 da Lei 8.112/1990 é meramente exemplificativa** (MS 21.193/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26.9.2018, DJe de 3.10.2018).

15. Com todas as vênias ao eminente relator, dirijo do seu entendimento de que a constituição de nova Comissão Processante esteja restrita à hipótese de anulação, total ou parcial, do processo disciplinar, já que a previsão do art. 169 da Lei 8.112/1990 não é exaustiva, conforme já decidido pela Primeira Seção no MS 21.193/DF.

16. É possível nomear nova comissão, como no caso dos autos, quando houve conclusão de procedimento com má formação instrutória, desde que, como sustentado pela jurisprudência do STJ, "respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, quais sejam, que seja composta por três servidores, todos estáveis, presidida por servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado, não havendo óbice legal à alteração da formação do trio processante, salvo nos casos em que se demonstra a quebra da autonomia e da imparcialidade" (MS 21.193/DF).

17. Na hipótese, após a primeira Comissão Disciplinar ter concluído pela inocência das ora impetrantes, a Corregedoria Regional do INSS no Estado do Rio de Janeiro assim opinou: "14 - **Diante dessas premissas, registra-se que a Comissão obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do feito, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiado, sugerindo, s.m.j.: a)**

reinstauração do presente com aproveitamento de todas as peças que instruíram o feito; b) o chamamento à lide de todos os 49 (quarenta e nove) segurados, cujos processos concessórios de benefícios, se encontram apensados ao presente, para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades suscitadas, uma vez que a Comissão não convocou nenhum; c) e, que seja realizada diligência junto a Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, objetivando carrear para os autos peças originais dos processos concessórios dos benefícios apensados ao presente, uma vez que, sem os referidos documentos, não há como afirmar que os segurados não apresentaram Carteiras (documentos) 'fideis' no ato dos pedidos."

18. Como corretamente apontou o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, a reinstauração do processo disciplinar não foi embasada no art. 169 da Lei 8.112/1990, já que não apontada nulidade alguma.

19. Considerando, entretanto, a compreensão da Primeira Seção de que o mencionado dispositivo legal não é exaustivo e que o precitado parecer converteu o feito em diligência para aprofundamento probatório, a determinação da própria Corregedoria (fl. 442) de nomeação de nova Comissão Processante não gera, por si só, a nulidade do feito.

20. O que poderia causar nulidade seria a comprovação de possível quebra da autonomia e da imparcialidade da Comissão Processante, e, sob esse ponto de vista, as impetrantes alegaram a suspeição da segunda Comissão: "63. Salta inequívoco, portanto, a mudança do objeto do processo disciplinar-penal aqui censurado e ainda por cima com a agravante confissão de que a investigação tomara outro rumo -Porque as servidoras foram inocentadas da irregularidade anunciada nos relatórios do Grupo de Trabalho e-que motivaram a instauração da Ação Disciplinar".

21. Os elementos apontados pelas impetrantes não são, em tese, passíveis de enquadramento em suspeição da segunda Comissão Processante, já que eventual desconexão entre os fatos, objeto da investigação, e as condutas consideradas para imputação infracional constituem vício material de julgamento, e não motivo de suspeição.

22. Assim, não tendo havido nenhuma demonstração de quebra da imparcialidade e da autonomia da segunda Comissão Processante, nem de quaisquer outros vícios na sua constituição, não há falar em nulidade em face de sua nomeação, com todas as vênias ao eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

DESVIO DO OBJETO INVESTIGATIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE

23. Segundo as impetrantes, os fatos a ela imputados se restringiriam apenas à inserção indevida de tempo de serviço nas concessões de benefícios previdenciários, e não abrangeriam outras eventuais irregularidades.

24. Argumentam que, tendo a Comissão Processante concluído que não estiveram envolvidas na inclusão dos tempos de serviço no sistema, o resultado correto do caso seria a absolvição, e não a condenação à demissão com base na ampliação indevida da apuração de irregularidades.

25. De acordo com as Notificações Prévias das impetrantes (fls. 450 e 456) e com a ata de instalação dos trabalhos (fl. 51), a Auditoria interna do INSS apresentou relatos dos fatos apurados registrados em diversos apensos, os quais

não foram juntados no presente processo.

26. Por falta da juntada prévia das provas essenciais para averiguação das alegações das impetrantes, não há como conhecer da pretensão mandamental.

27. Ademais, é assente o entendimento de que o Termo de Indiciamento é o balizador dos fatos contra os quais os acusados se defendem no processo administrativo disciplinar, e, no caso concreto, as condutas descritas no Termo (fls. 792-805) não se restringem apenas ao cômputo de tempo indevido, mas a diversas outras irregularidade formais coincidentes com as da conclusão da autoridade impetrada que embasou a demissão.

28. Assim, não acolho a nulidade apontada.

CERCEAMENTO DE DEFESA

29. Constatado inicialmente que não foi juntada a íntegra do relatório da Comissão Processante, o que já leva à negativa da pretensão, por falta de prova pré-constituída (fls. 974-986).

30. Considerando, todavia, o Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, verifico que os pontos indicados pelas impetrantes foram enfrentados (fls. 1000 e seguintes).

31. Ademais, correto o exame de toda a matéria de defesa no relatório final da Comissão Processante, não havendo previsão legal para que, como pretendem as impetrantes, houvesse deliberação anterior sobre temas relativos à nulidade do processo.

32. Não vejo, portanto, cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, **peço vênia ao eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para divergir de sua posição quanto à taxatividade, à luz do art. 169 da Lei 8.112/1990, da nomeação de nova Comissão Processante, de forma que denego o Mandado de Segurança.**

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Relatório

Por ser minucioso e completo, adoto o bem lançado relatório emitido pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NADIA HELENA DA SILVA e DENISE SEICE GIERKENS, contra ato comissivo do então Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado nas Portarias n. 547 e 548, de 23 de dezembro de 2010 (DOU de 24/12/2010), que lhes impôs a pena de demissão do cargo público de Técnico do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, por infração disciplinar tipificada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990, em razão dos fatos apurados no PAD 35301.009669/2007-31.

Superior Tribunal de Justiça

As impetrantes afirmam que ingressaram no serviço público federal no ano de 1982, no extinto IAPAS, passando posteriormente aos quadros funcionais do INSS. Após 28 anos de serviço foram demitidas do cargo público de Técnico do Seguro Social, por haverem praticado infração disciplinar tipificada no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/1990.

De acordo com as impetrantes, o processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar irregularidades na concessão de 49 (quarenta e nove) benefícios previdenciários, conforme relatórios de auditoria, nos quais teriam trabalhado as impetrantes e outras 3 servidoras. As irregularidades referiam-se à obtenção de benefícios em razão do cômputo de tempo de serviço não laborado pelo segurado.

Apontam que foram instauradas duas comissões administrativas processantes, as quais chegaram a conclusões opostas quanto a responsabilização ou não dos servidores que trabalharam nos processos de concessão de benefício. A primeira comissão sugeriu a absolvição das impetrantes, bem como das outras 3 servidoras envolvidas, por reconhecer que a fraude na concessão dos benefícios teria ocorrido fora dos limites da repartição pública e sem a participação das servidoras.

No entanto, a Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro, a despeito de reconhecer a inexistência de nulidades do PAD, determinou instauração de novo PAD, com base no art. 169 da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, a segunda comissão processante, após reinquirição de parte dos segurados beneficiários, concluiu pela responsabilização das impetrantes, opinando pela aplicação da pena de demissão, mantendo a absolvição dos demais servidores.

Sustentam, em síntese, a nulidade do PAD 35301.009669/2007-3 e, conseqüentemente, das penalidades impostas, tendo em vista que teria havido ofensa do art. 167, § 4º e 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, pois o Relatório Final da Primeira Comissão Processante foi desprezado e também determinada nova instauração do processo administrativo disciplinar, sem justificativa e sem que houvesse sido reconhecida a existência de nulidades insanáveis.

Entendem, também, que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto a segunda comissão processante, "após ouvir apenas os segurados destinatários dos benefícios indiciados nas linhas volvidas, nos quais atuaram as impetrantes, resolveu por deliberar indiciar tão somente a estas, sob o pálio de que não foi possível ouvir os demais segurados e por concordarem, em relação às demais envolvidas, com o relatório da comissão anterior" (e-STJ fl. 13). Ainda, as impetrantes pleitearam a reinquirição de 9 dos 14 segurados, mas a comissão reinquiriu apenas 7 deles, deixando de reinquirir os demais e de apreciar as defesas apresentadas. Ainda quanto ao cerceamento de defesa, aduzem que a segunda comissão processante teria desprezado as razões defensivas apresentadas pelas impetrantes no curso do PAD.

Aduzem, também, suspeição da presidente da segunda comissão processante. Neste ponto, consideram que a atuação da comissão não se limitou às irregularidades apontadas no Relatório do Grupo de Trabalho nomeado pela PT CONJ/INSS/AUDGER/DIRBEM n. 2, de 27/3/2007 e, assim, "não pode a comissão, por conta e risco, ampliar ou mudar o objeto de investigação do processo, sob pena de usurpar a competência dos senhores Corregedores e extrapolar os próprios limites da competência apuratória que lhe foi outorgada na

portaria que a constitui" (e-STJ, fl. 19).

Apontam a inexistência de provas suficientes a ensejar a pena demissória, porquanto a segunda comissão processante teria se limitado ao exame de dossiês emitidos pelo sistema informatizado do INSS e que não contemplariam os documentos contidos nos processos concessórios dos benefícios, tais como procurações e requerimentos, além de que o decreto condenatório deu-se apenas com base nos depoimentos daqueles segurados beneficiados com a fraude, o que não poderia ter ocorrido, frente à suspeição deles.

Por fim, consideram que a penalidade aplicada é desproporcional, pois atuaram na habilitação e concessão dos benefícios com a máxima boa-fé e total observância das normas aplicáveis; a grande quantidade de benefícios examinados pelas impetrantes diariamente; os bons antecedentes, nos mais de 28 anos de serviço público; e a inexistência de fatos desabonadores de suas condutas, na forma do art. 128 da Lei n. 8.112/1990.

Pediram a concessão de medida liminar para "suspender os efeitos dos atos de demissão das impetrantes e determinar a imediata reintegração destas aos cargos que ocupavam" (e-STJ, fl. 38).

No mérito, pleitearam a concessão da segurança, para "decretar a nulidade do processo disciplinar n. 35301.009669/2007-31 e, conseqüentemente, da decisão (e-STJ, fls. 988/989) e das Portarias n. 547 e 548, de 23 de dezembro de 2010, publicadas no DOU de 24.12.2010, pelas quais foram demitidas (e-STJ, fls. 991/993) e determinar a reintegração definitiva aos cargos antes ocupados, com todos os direitos daí decorrentes, contados a partir da edição dos atos anulados, inclusive, quanto a retroativos" (e-STJ, fl. 38).

O pedido de assistência judiciária foi deferido (e-STJ, fl. 2.479).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 2.485/2.486).

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 2.492). Por sua vez, as informações prestadas pela autoridade coatora foram juntadas às fls. 2.498/2.518 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (e-STJ fls. 2.523/2.534).

É o relatório.

O eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, votou pela concessão da segurança.

Pedi vista para melhor exame dos autos.

2. Da conduta (art. 117, IX, da Lei 8.112/1990) apurada pela autoridade impetrada

As impetrantes foram demitidas pela prática da infração disciplinar prevista no

Superior Tribunal de Justiça

art. 117, IX (*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*), da Lei 8.112/1990.

O relatório final da Comissão Processante assim apurou as condutas:

O modus operando utilizado para a concessão dos benefícios acima citados foi o mesmo, qual seja: as testemunhas/segurados: Luiz da Silva Assis, José Luiz Rodrigues, Vicente de Paula Majanenti Filho e Carlos Frederico de Almeida, afirmaram que nunca solicitaram aposentadorias junto ao INSS, pagaram para terceiros, que deram entrada nos benefícios junto ao INSS, sem terem assinados quaisquer procurações para outrem agirem em seus nomes junto ao INSS, e ainda, a testemunha/segurado Ubirajara de Souza Rosa afirma que foi o próprio acompanhado de seu patrão de nome Jesus Gonçalves Medeiros, proprietário do Posto de Gasolina NETINHO, localizado em Nova Iguaçu/RJ, que deu entrada no benefício em Copacabana, tendo em vista seu patrão residir em Nova Iguaçu, mas tinha um apartamento em Copacabana. Que aguardou na fila ser atendido e posteriormente entregou seus documentos pessoais a um servidor e uma servidora dos quais não se lembra os nomes, porém consta no documento a qual entrega a Comissão, a matrícula da servidora que lhe atendeu e a quem lhe entregou sua documentação, ou seja, 03 (três) CTPS, e as cópias de todos os seus documentos pessoais, sendo alguns autenticados. Esclarecendo que foi atendido e a entregou seus documentos no balcão de atendimento da APS/Copacabana. Que não assinou nenhum requerimento de entrada de seu benefício, e que esses servidores mandou que o declarante aguardasse o resultado em sua residência..."

(...)

1-Nadia Helena da Silva, matrícula nº 0912 120, Técnica do Seguro Social, lotada atualmente na Procuradoria dos Tribunais, da GEX/Centro/RJ, contra quem se mantém a seguinte articulação: Não atentou para as normas legais e regulamentares, constantes do inciso I, III e IX do Artigo 116 da Lei nº 8112/90, quando deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, não observou as normas legais e regulamentares, não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa. **A Comissão propõe a penalidade disciplinar no Artigo 117, inciso IX, (demissão), sem no entanto deixar de atentar para o fato de que o prejuízo causado à instituição foi da soma de R\$ 440.923,41 (quatrocentos e quarenta mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) em apenas 09 (nove) processos.**

2-Denise Seices Gierkens, matrícula nº 0912 250, Técnica do Seguro Social, lotada atualmente na Procuradoria dos Tribunais, contra quem se mantém a seguinte articulação: Violou as proibições constantes dos Incisos I, III e IX do Artigo 116 da Lei nº 8112/90, quando não exerceu com zelo e dedicação suas atribuições, deixando de observar as normas legais e regulamentares, não manteve conduta compatível com a moralidade administrativa. Dessa forma a **Comissão propõe a penalidade disciplinar contida no Artigo 117 inciso IX, (demissão), sem no entanto deixar de apontar o fato de que, o prejuízo causado à Instituição foi no valor de R\$1.838.498,87 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta**

Superior Tribunal de Justiça

e sete centavos), em 34 (trinta e quatro) processos.

Já o Parecer 693/2010/CONJUR/MPS, adotado pela autoridade coatora como fundamentação, estabeleceu (fls. 990-1012):

24. Às fls. 853/867, foi juntado novo Termo de Ultimação de Instrução, concluindo pelo indiciamento das servidoras MARIA GABRIELA NOGUEIRA GOMES, NADIA HELENA DA SILVA e DENISE DEICE GIERKENS, todas por transgressão ao art. 116, incisos I, III e IX, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo as duas últimas servidoras indiciadas, ainda, por incursão no art. 117, inciso IX, do mesmo Diploma Legal (fls. 853/867), nos termos seguintes:

(...)

2)- servidora **Nadia Helena da Silva**, matrícula nº 0912120, Técnica do Seguro Social, lotada na Procuradoria dos Tribunais:

a)- habilitou e concedeu o NB 42/137.129.293-8 referente ao beneficiário Luiz da Silva Assis, sem a presença do segurado, sem constar assinatura no requerimento, sem constar procuração, não sendo encontrado o concessório original do benefício e o segurado nunca compareceu a nenhum Posto para pedir benefício, sendo o Senhor Pimentel que entregou ao segurado a liberação da documentação para que o mesmo fosse a rede bancária receber o benefício;

b)- habilitou e concedeu o NB 42/101.011.218-7 do Senhor José Luiz Rodrigues, sem o segurado nunca ter comparecido ao INSS para providenciar seu benefício, sem constar procuração, o segurado não sabe em qual APS foi dada entrada, não conhece ninguém do INSS e não foi encontrado o processo concessório original do benefício;

c)- habilitou e concedeu o NB 42/137.129.452-3 do beneficiário Vicente de Paulo Mainente Filho, sem a presença do segurado, sem procuração, sem o segurado saber onde foi dada entrada no benefício, o concessório do benefício não consta numeração de páginas;

d)- habilitou e concedeu o NB 42/137.129.379-9 do segurado Carlos Frederico de Almeida, sem a presença do segurado e sem o mesmo nunca ter comparecido a nenhum Posto para pedir o benefício;

e)- concedeu o NB 42/120.557.827-4 do segurado Ubirajara de Souza Rosa, morador de Nova Iguaçu, sem assinatura do requerimento de entrada, o segurado afirma que nunca trabalhou na empresa BALANÇA COMÉRCIO DE FERRO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA e que nunca ouviu falar nessas empresas e não sabem porque estas firmas fazem parte dos seus vínculos empregatícios, não sendo encontrado o processo concessório original.

(...)

3) - servidora **Denise Seice Gierkens**, matrícula nº 0912250, Técnica do Seguro Social, lotada na Procuradoria dos Tribunais:

a)- habilitou e concedeu o NB 42/132.390.587-9 referente a beneficiária Anita da Silva Andrade, sem a presença da segurada, sem constar procuração, não sendo encontrado o concessório original do benefício e a segurada disse que nunca compareceu a nenhum Posto para pedir benefício, não

Superior Tribunal de Justiça

sendo encontrado concessório original para o benefício;

b)- habilitou e concedeu o NB 42/133.139.763-1 referente ao beneficiário Alcides Paschoal Amado, sem a presença do segurado, sem procuração de representante legal, não se recorda se assinou requerimento do benefício, que nunca trabalhou na Empresa SOPOTE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS e não entende o motivo da empresa constar em seu processo, não sendo encontrado o processo concessório original;

c) - habilitou e concedeu o NB 42/132.032.104-3 do segurado José Cirino dos Santos, sem a presença do segurado, sem procuração de representante legal, não sabe onde seu benefício foi dado entrada, não consta numeração de folhas no processo original;

d)- habilitou o NB 42/120.557.827-4 do segurado Ubirajara de Souza Rosa, morador de Nova Iguaçu, sem assinar requerimento de entrada, analisou a documentação do segurado e lhe disse que estava tudo certo, porém o segurado afirma que nunca trabalhou na empresa BALANÇA COMÉRCIO DE FERRO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA e que nunca ouviu falar nessas empresas e não sabem (sic) porque estas firmas fazem parte dos seus vínculos empregatícios, não sendo encontrado o processo concessório original;

e)- habilitou e concedeu o NB nº 42/131.478.269-7 do segurado Jenilson Fernandes Silva, sem o segurado comparecer ao INSS nenhuma vez e sem o mesmo ter assinado o requerimento, sem procuração para o representante legal, o concessório original não consta numeração de folhas;

f)- habilitou e concedeu o NB nº 42/131.478.268-9 do segurado Geraldo Brito de Carvalho, sem a presença do segurado, sem procuração para o representante legal, o processo concessório original sem numeração de folhas;

g)- habilitou e concedeu o NB nº 42/131.478.339-1 do segurado Jader Rosa, sem a presença do segurado e sem procuração para o representante legal;

h)- habilitou e concedeu o NB nº 42/131.478.051-1 do segurado Renato Tentemples, sem a presença do segurado, o segurado nunca foi a APS Copacabana e nem assinou procuração para representante legal;

i) - habilitou e concedeu o NB nº 41/132.390.914-9 da segurada Maria Lúcia Lima das Neves, sem a presença da segurada, sem procuração para representante legal, a segurada não sabe onde foi dado entrada no benefício.

Como visto, apurou-se que as impetrantes concederam irregularmente diversos benefícios previdenciários, sem requerimento dos interessados, reconhecendo tempos de serviço incluídos de forma fraudulenta, tendo gerado prejuízo conjunto de mais de R\$ 2 milhões de reais.

Assim, está configurado o valimento do cargo para lograr proveito em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, utilizando-se de procedimentos ilegais e sem embasamento administrativo para conceder benefícios previdenciários.

3. Arguição de nulidade em face da nomeação de nova comissão processante

Cito trecho do voto o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, o qual acredito sintetizar sua posição:

Com efeito, cumpre então analisar se o ato da autoridade administrativa, ao determinar a reabertura do processo administrativo disciplinar e a instauração de nova comissão processante seguiu o disposto no art. 169, da Lei nº 8112/90, que assim dispõe:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício **insanável**, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2o, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

No caso dos autos, tenho que a **motivação do ato administrativo que determinou a instauração de nova Comissão Processante não observou o disposto no art. 169, da Lei nº 8112/90.**

Isso porque, conforme acima transcrito, a **autoridade competente expressamente consignou que a primeira comissão "obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar**, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do ferio, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiado [...]"

É certo que, nos termos do art. 168 da Lei n. 8.112/90, o relatório da Comissão Disciplinar não vincula, por completo, a conclusão da autoridade competente para aplicar eventual sanção ou mesmo isentar o servidor da pena sugerida. No entanto, a instauração de nova comissão processante é hipótese diversa, que exige o reconhecimento de vício insanável da primeira.

Em suas informações prestadas em sede de mandado de segurança, a União defende que "a apuração foi deficiente, pois deixou de promover a oitiva dos segurados beneficiados e de buscar peças dos respectivos processos concessórios" (e-STJ fl. 2508).

Conforma afirmado anteriormente, a autoridade não está vinculada às conclusões da comissão processante. No entanto, a insuficiência de provas colhidas pela primeira Comissão Administrativa não é hipótese prevista no art.

169 da Lei n. 8.112/90, que autoriza a designação de nova comissão processante, tendo em vista que não enseja nulidade insanável do processo administrativo. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTORISTA. AQUISIÇÃO DE BEM DOADO À INSTITUIÇÃO BENEFICENTE. PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS CONDUTAS ATRIBUÍDAS. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MOTIVO DO ATO IMPETRADO

1. O impetrante foi demitido por transgredir as normas previstas nos arts. 116, I ("observar as normas legais e regulamentares"), 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e no art. 32, IV ("improbidade administrativa"), da Lei 8.112/1990, por ter, segundo a autoridade impetrada, participado de conluio entre servidores da Polícia Federal para se beneficiar da aquisição de veículo automotor (VW/Saveiro, ano 1996) de entidade beneficiada de doação pela Administração (Casa Beneficente Santana).

[..]

DIVERGÊNCIA ENTRE A COMISSÃO PROCESSANTE E A AUTORIDADE JULGADORA

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de a autoridade julgadora divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação, como se afigura nos autos. Nesse sentido: MS 20.290/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23.9.2013; MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; MS 13.527/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21.3.2016.

5. Estando o procedimento dentro das balizas acima especificados, não há nulidade quanto à divergência entre a autoridade julgadora e a comissão processante, o que também esvazia a alegação de usurpação de competência da comissão por órgão hierárquico intermediário.

[..]

18. Segurança concedida.

(MS 21.219/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

DEMISSÃO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO. SERVIÇOS GRÁFICOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECERISTA JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. INSUBSISTENTE. PENA RECOMENDADA PELA COMISSÃO. AGRAVAMENTO. ART. 168 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ART. 128 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

5. Da leitura atenta das provas dos autos se infere que a comissão processante, com base em amplo acervo probatório dos autos, produziu recomendação de aplicação da pena de suspensão (fls. 2335-2372), tendo havido divergência do parecer jurídico, o qual refez o enquadramento punitivo para aplicação da penalidade de demissão sem, todavia, demonstrar a violação às provas.

6. É certo que a autoridade pode modificar a pena a ser aplicada ao servidor público federal com base na recomendação de parecer jurídico, o qual demonstre que o julgamento realizado pela comissão processante tenha contrariado o acervo probatório coletado, pela interpretação do art. 168 da Lei n. 8.112/90.

7. No caso, a modificação do enquadramento da pena foi realizado sem que estivesse demonstrada a conduta ímproba ou de valimento do cargo em cotejo ao acervo de provas dos autos, bem como às conclusões da comissão processante (violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90), além de ter ignorado os agravantes e os atenuantes e, portanto, violando a proporcionalidade (art. 128 da Lei n. 8.112/90). Precedente: MS 12.955/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19.5.2015.

Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 19.126/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

O reconhecimento de nulidade do ato administrativo que determinou a nova instauração do processo administrativo, com a designação de nova comissão administrativa processante, se insere nos estritos limites da legalidade, razão pela qual é cabível a intervenção do Poder Judiciário na presente hipótese. Tem, portanto, como substrato verificar se houve a subsunção ao disposto na premissa do art. 169 da Lei n. 8.122/90, o que não foi verificado.

Por fim, deve ser ressaltado que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar a ação de improbidade administrativa (número originário:

0004264-08.2011.4.02.5101) relativa aos mesmos fatos que deram origem ao ato de demissão das impetrantes (que é objeto do presente mandado de segurança) entendeu que não houve conduta subsumível à Lei n. 8429/92, o que reforça a convicção de que a segurança pretendida deve ser concedida. Vejamos a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÕES INDEVIDAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGOS 10, 11 E 12 DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO PERTENCENTE A TERCEIRO. RECURSOS PROVIDOS.

I - A Improbidade administrativa é o comportamento que viola a honestidade, o respeito ao padrão ético e moral, e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado, assumida por quem lida com bens e poderes cujo titular último é o povo.

II - De acordo com a Lei nº 8.429/92, são passíveis de punição não somente as condutas do administrador público que causem lesão ao erário, como ocorre no enriquecimento ilícito, mas, também, aquelas que afrontem os princípios que regem sua atividade, conforme expõe a legislação aplicável em seus artigos 9º, 10 e 11 ao exemplificar as condutas, que se praticadas pelos sujeitos ativos, resultarão em um ato de improbidade administrativa, aplicando-se as cominações impostas na lei especial, isoladas ou cumulativamente, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica...", nos termos do disposto no artigo 12 "caput", respeitada a razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do dispositivo.

III - De acordo com o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, deve ser observado, no entanto, que "A conduta do agente, nos casos dos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva." (STJ. RESP. 201500961694. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA. 1T. DJE: 15/10/2015.).

IV - O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa ou com culpa grave, sujeita a aplicação das severas sanções previstas na legislação de regência com o fim de punir o administrador desonesto, e não aquele que apenas foi inábil. Precedentes: AGRESP 201502217506, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/05/2016 e AGRESP 201401318424, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/05/2015.

V - Considerando que os depoimentos e os documentos anexados aos autos não comprovam a prática de ato ímprobo - concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, consubstanciado no dolo ou na má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios basilares da Administração Pública por parte das Apelantes, como exige o STJ, merecendo ser provido o recurso para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

VI - O desbloqueio de valores pertencentes à terceiro, mãe da parte ré e cotitular de conta de poupança, é medida que se impõe, uma vez que a

Superior Tribunal de Justiça

Declaração do Imposto de Renda apresentada pela requerente faz prova de que é a única detentora dos referidos valores.

VII - Apelações Cíveis interpostas pelas Rés e por terceira interessada providas.

Portanto, em razão do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para anular a Portaria INSS/Corregedoria Regional no Rio de Janeiro n. 32, de 1º de março de 2010 (e-STJ fl. 442) e todos os demais atos subsequentes e, assim, determinar a reintegração das servidoras Nádia Helena da Silva e Denise Seice Gierkens aos quadros funcionais do Ministério da Previdência Social, com as vantagens financeiras decorrentes.

A pretensão das impetrantes é o reconhecimento da ilegalidade da nomeação de nova Comissão Disciplinar, após a primeira ter opinado pela inocência delas.

Segundo as impetrantes, a autoridade julgadora poderia nomear nova Comissão Disciplinar somente mediante declaração de nulidade do procedimento, segundo o art. 169 da Lei 8.112/1990, que assim dispõe:

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Em primeiro lugar, relato os parâmetros da jurisprudência do STJ acerca do ponto controvertido:

"Logo, a simples constituição de nova comissão não é, por si, causa de nulidade, desde que respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, quais sejam, que seja composta por três servidores, todos estáveis, presidida por servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado. Não há, repita-se, óbice legal à alteração da formação do trio processante, salvo nos casos em que se demonstra a quebra da autonomia e da imparcialidade, o que sequer foi alegado nesta hipótese".

(MS 21.193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/10/2018)

"Nos termos do art. 169 da Lei n. 8.112/90, a declaração de nulidade do PAD pode ser parcial, caso em que a autoridade competente poderá determinar a constituição de nova comissão para dar continuidade ao já existente, sem que seja instaurado novo procedimento administrativo, mormente em

Superior Tribunal de Justiça

homenagem à ampla defesa e ao contraditório, em favor do servidor processado. Precedente: MS 21.827/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 31/5/2017."

(AgInt na AR 4.959/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe de 20/9/2018)

"1. Nos termos do art. 169 da Lei 8.112/1990, a declaração de nulidade do PAD pode ser parcial, hipótese em que a autoridade competente anulará o processo a partir de certo momento, determinando-se o refazimento dos atos anulados e o aproveitamento dos atos anteriores que não foram atingidos pelo vício insanável.

2. Na hipótese, o reconhecimento do vício de que padecia o primeiro Despacho de Instrução e Indiciação - consistente no não atendimento ao disposto na Orientação Normativa n. 39/2010-COGER/DPF - não se caracteriza como vício incorrigível apto a ensejar o reconhecimento da nulidade total do PAD desde o seu início, levando à instauração de novo PAD, desprezando-se todos os atos anteriores.

3. Não há o que repreender na atuação da autoridade competente quando, diante da identificação do vício que acometia o primeiro Despacho de Instrução e Indiciação e no intuito de preservar os atos processuais anteriormente praticados, determinou a anulação do PAD desde então, bem como do Relatório Final emitido pela primeira Comissão Processante e do Parecer n. 76/2010-NUDIS/COR/SR/DPF/RJ, homologando as provas até então produzidas, bem como as posteriores, desde que não tivessem sido contaminadas, procedendo-se à reabertura da instrução, com a designação de nova Comissão Processante, a edição de novo despacho de indiciamento, nova citação do acusado para apresentar defesa escrita e a elaboração de novo relatório final, providências aptas a preservar a lisura do procedimento administrativo e conformes aos princípios da celeridade e da economia processual.

4. Constata-se, ademais, que a segunda Comissão Processante se cercou de todos os cuidados necessários à observância do contraditório e ampla defesa, precavendo-se em produzir elementos probatórios capazes de subsidiar sua conclusão, o que envolveu a reavaliação de toda a prova testemunhal colhida nos autos, bem como a oitiva, após a reabertura do PAD, de outras testemunhas do fato."

(MS 21.827/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe de 31/5/2017)

"Não viola o princípio da impessoalidade despacho do Corregedor-Geral de Polícia Federal que discordou do relatório final elaborado pela primeira comissão disciplinar, diante da constatação motivada de que a instrução probatória realizada se mostrou insatisfatória na elucidação dos graves fatos apurados, determinando, ato contínuo, a realização de novas diligências instrutórias por nova comissão processante designada. "

(MS 14.181/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe de 31/5/2016)

Assim, a jurisprudência do STJ estabelece: a) a simples constituição de nova

Superior Tribunal de Justiça

comissão não é, por si, causa de nulidade, desde que respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei 8.112/1990, isto é, que esteja formada por três servidores, todos estáveis, presidida por servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado, não havendo óbice legal à alteração da formação do trio processante, salvo nos casos em que se demonstra a quebra da autonomia e da imparcialidade; b) sob o amparo do art. 169 da Lei 8.112/1990, é possível a nomeação de nova Comissão Disciplinar quando a autoridade julgadora entender existentes vícios, desde que motivadamente indique suas razões, como nas hipóteses em que a instrução probatória se mostrou insatisfatória na elucidação dos fatos, observada a autonomia e imparcialidade dos novos membros; e c) a previsão de constituição de nova comissão do art. 169 da Lei 8.112/1990 é meramente exemplificativa (MS 21.193/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26.9.2018, DJe de 3.10.2018).

Com todas as vênias ao e. relator, divirjo do seu entendimento de que a constituição de nova Comissão Processante esteja restrita à hipótese de anulação, total ou parcial, do processo disciplinar, já que a previsão do art. 169 da Lei 8.112/1990 não é exaustiva, conforme já decidido pela Primeira Seção no MS 21.193/DF.

É possível nomear nova comissão, como no caso dos autos, quando houver conclusão de procedimento com má formação instrutória, desde que, como sustentado pela jurisprudência do STJ, "respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, quais sejam, que seja composta por três servidores, todos estáveis, presidida por servidor ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado, não havendo óbice legal à alteração da formação do trio processante, salvo nos casos em que se demonstra a quebra da autonomia e da imparcialidade".

Na hipótese, após a primeira Comissão Disciplinar ter concluído pela inocência das ora impetrantes, a Corregedoria Regional do INSS no Estado do Rio de Janeiro assim opinou:

10 - O art. 168, da Lei nº 8.112/90 prescreve que o órgão julgador deve acatar a conclusão da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Por sua vez, o art. 169, dessa mesma Lei, estabelece que em caso de

Superior Tribunal de Justiça

vício insanável o processo deve ser anulado no todo ou em parte. Essas são as balizas impostas pela Lei de regência para julgamento.

11 - Não obstante, em casos de arquivamento compete ao(a) Sr.(a) Analista verificar se a Comissão observou o^ princípios e as regras disciplinadoras do Processo Administrativo Disciplinar.

12 - Deve, também, por dever de ofício, prestar outros esclarecimentos, verificar se o fato apurado é realmente passível de arquivamento, ou se cabe responsabilização administrativa, verificando se as provas colhidas são suficientes para sustentar o arquivamento ou a punição pretendida, bem como, se está comprovada a materialidade e autoria, tudo para que, em caso de aplicação de penalidade, a mesma não seja invalidada pelo Poder Judiciário.

13 - Por fim, se for o caso, verificar a observação ao art. 128, da Lei nº 8.112/90 e se a infração não está prescrita.

14 - Diante dessas premissas;, registra-se que a Comissão obedeceu aos princípios e às demais normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios que possa sugerir a nulidade do feito, contudo, não corroboramos com o entendimento do Colegiadó, sugerindo, s.m.j.:

a) a reinstauração do presente com aproveitamento de todas as peças que instruíram o feito;

b) o chamamento à lide de todos os 49 (quarenta e nove) segurados, cujos processos concessórios de benefícios, se encontram apensados ao presente, para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades suscitadas, uma vez que a Comissão não convocou nenhum;

c) e, que seja realizada diligência junto a Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, objetivando carrear para os autos peças originais dos processos concessórios dos benefícios apensados ao presente, uma vez que, sem os referidos documentos, não há como afirmar que os segurados não apresentaram Carteiras (documentos) "fiéis" no ato dos pedidos.

Como corretamente apontou o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, a reinstauração do processo disciplinar não foi embasada no art. 169 da Lei 8.112/1990, já que não foi apontada nenhuma nulidade. Considerando, entretanto, a compreensão da Primeira Seção de que o mencionado dispositivo legal não é exaustivo e que o precitado parecer converteu o feito em diligência para aprofundamento probatório, a determinação da própria Corregedoria (fl. 442) de nomeação de nova Comissão Processante não gera, por si só, a nulidade do feito.

O que poderia gerar nulidade seria a comprovação de possível quebra da autonomia e da imparcialidade da Comissão Processante, e, sob esse ponto de vista, as

impetrantes alegaram a suspeição da segunda Comissão:

63. Salta inequívoco, portanto, a mudança do objeto do processo disciplinar-penal aqui censurado e ainda por cima com a agravante confissão de que a investigação tomara outro rumo - Porque as servidoras foram inocentadas da irregularidade anunciada nos relatórios do Grupo de Trabalho e que motivaram a instauração da Ação Disciplinar.

64. Fica claro, desse modo, que o resultado do processo, conduzido pela segunda comissão, não podia alcançar a inocência das impetrantes, como reconhecida pela primeira e imparcial comissão que atuou no feito. A meta, digno Ministro, era a demissão das servidoras, não se sabe por que, mas era!

Destarte, foi preciso mudar o objeto do processo e a segunda comissão o fez com muito prazer. Afinal de contas era esta a solução que lhe consultava os interesses.

65 Ora, a mudança do objeto do processo pela comissão, não só atrai a nulidade do feito pelo extravasamento da competência que lhe foi outorgada pela autoridade instauradora, como a torna suspeita para apurar os fatos por ela mesma anunciados como irregulares.

66. Contudo, a segunda comissão, não só olvidou a irregularidade anunciada nos relatórios do Grupo de Trabalho acostados aos processos de benefícios, como apontou outras irregularidades a serem apuradas no feito disciplinar, simulou apurá-las e mesmo sem quaisquer provas daquilo que inventou propôs a demissão das impetrantes, resultando daí inequívoca a sua suspeição.

Os elementos apontados pela impetrante não são, em tese, passíveis de enquadramento em suspeição da segunda Comissão Processante, já que eventual desconexão entre os fatos, objeto da investigação, e as condutas consideradas para imputação infracional constituem vício material de julgamento.

Assim, não tendo havido nenhuma demonstração de quebra da imparcialidade e da autonomia da segunda Comissão Processante, nem de quaisquer outros vícios na sua constituição, não há falar em nulidade em face de sua nomeação, com todas as vênias ao eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Desvio do objeto investigativo da Comissão Processante

Segundo as impetrantes, os fatos a elas imputados se restringiriam apenas à inserção indevida de tempo de serviço nas concessões de benefícios previdenciários, e não abrangeriam eventuais outras irregularidades.

Argumentam que, tendo a Comissão Processante concluído que não estiveram envolvidas na inclusão dos tempos de serviço no sistema, o resultado correto do caso seria a absolvição, e não a condenação à demissão com base na ampliação indevida da apuração de irregularidades.

De acordo com as Notificações Prévias das impetrantes (fls. 450 e 456) e com a ata de instalação dos trabalhos (fl. 51), a Auditoria interna do INSS apresentou relatos dos fatos apurados registrados em diversos apensos, os quais não foram juntados no presente processo.

Por falta da juntada prévia das provas essenciais para averiguação das alegações das impetrantes, não há como conhecer da pretensão mandamental.

Ademais, é assente o entendimento de que o Termo de Indiciamento é o balizador dos fatos contra os quais os acusados se defendem no processo administrativo disciplinar, e, no caso concreto, as condutas descritas no Termo (fls. 792-805) não se restringem apenas ao cômputo de tempo indevido, mas a outras diversas irregularidade formais coincidentes com as da conclusão da autoridade impetrada que embasou a demissão.

Assim, não acolho a nulidade apontada.

4. Cerceamento de Defesa

As impetrantes alegam:

76. Porém, a segunda comissão, ao que parece, também não sabe disso ou, o que pior, fez tábula rasa desse direito da defesa, conquanto desprezou totalmente as razões defensivas das impetrantes, lançadas no processo disciplinar às fls. 883/896 e 897/913.

77. De fato, **ali foi demonstrado de forma plena e cabal a suspeição da comissão, a inépcia do termo de ultimação de instrução, o cerceamento de defesa e a inexistência da prova do imaginário indiciamento, conquanto não foram especificados os fatos correspondentes aos tipos da Lei nº 8.112/90**, citados no indiciamento, como requer o cânon do art. 161, da referida.

78. **Com efeito, da leitura do malsinado relatório de fls. 914/960 e mais especificamente das fls. 943/958, nas quais é feito um resumo das defesas e seu pseudo enfrentamento, bem se vê que a comissão não se desincumbiu regularmente da análise das teses**

apontadas nas peças defensivas e, pior que isso, as desprezou às inteiras para atingir o fim pretendido de propor a demissão das impetrantes.

79. Não bastasse isto, era preciso que a comissão tivesse enfrentado as teses relativas à sua suspeição e a inépcia do TERMO DE ULTIMAÇÃO DE INSTRUÇÃO, em decisão fundamentada, dela intimando as indiciadas, antes da elaboração do relatório final dos trabalhos, porquanto só assim restaria viabilizado o direito destas de manejarem recurso contra o ato praticado.

80. Isto porque, após o relatório da comissão não há previsão legal para que o acusado possa apresentar novas razões defensivas, inclusive, enfrentando eventuais questões de fundo na dimensão necessária a se contrapor a acusação. Portanto, é inequívoco o cerceamento de defesa atrativo da nulidade do feito, eis que as acusadas como anotado na defesa, não tiveram como se contrapor ao TERMO DE ULTIMAÇÃO DE INSTRUÇÃO em decorrência de sua inépcia.

81. Por sua vez, na Consultoria jurídica do MPS, onde foi lançado o parecer de fis. 964/986, no qual se louvou a autoridade julgadora para proferir sua decisão, também as razões de defesa foram desprezadas. Por mais esta razão, deve ser decretada a nulidade do processo, porquanto evidente o prejuízo das impetrantes ao serem demitidas de seus cargos, à míngua do devido processo legal e sem o asseguramento do contraditório e da ampla defesa.

82. Nobre Relator, atropelaram a defesa, desprezaram o conjunto fático-probatório carreado aos autos, fantasiaram provas, presumiram a culpa e condenaram as impetrantes, e isto será demonstrado a seguir, mais uma vez, sem dificuldade, no tópico específico dedicado à falta atribuída como causa da demissão das suplicantes, qual seja: do valimento do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (art. 117, IX, da Lei n 8.112/90), tema este que se constitui no mérito da res in judicium deducata.

Constato inicialmente que não foi juntada a íntegra do relatório da Comissão Processante, o que já leva à negativa da pretensão, por falta de prova pré-constituída (fls. 974-986).

Considerando, todavia, o Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, verifico que os pontos indicados pelas impetrantes foram enfrentados (fls. 1000 e seguintes).

Ademais, correto o exame de toda a matéria de defesa no relatório final da Comissão Processante, não havendo previsão legal para que, como pretendem as impetrantes, houvesse deliberação anterior sobre temas relativos à nulidade do processo.

Não vejo, portanto, cerceamento de defesa.

5. Conclusão

Superior Tribunal de Justiça

Por todo o exposto, **peço vênia ao eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, para divergir de sua posição quanto à taxatividade, à luz do art. 169 da Lei 8.112/1990, da nomeação de nova Comissão Processante, de forma que denego o Mandado de Segurança.**

É como voto.

